



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 571 de 10/07/2025 - CEA (Id: 951717).

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2025/035815-2 ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO

Protocolo: P2025-035815-2 - Interessado: Antonio Luiz Viegas Neto - Assunto: Participar do XII SINTAG de 09 a 11/09/2025 em Foz do Iguaçu-PR

4 - Comunicados

4.1

Justificativas de Ausência: Eliane Carlos de Oliveira, e seu suplente Leandro Fabricio Martins Alessio, Laércio Alves de Carvalho, Mariana Amaral do Amaral e Paulo Eduardo Teodoro

5 - Ordem do Dia

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2025/029645-9 AGROPLAN SONORA

A empresa AGROPLAN SONORA apresenta diversas alterações de contrato social, que passamos a descrever:

Admite-se na sociedade Luiz Cláudio Costa dos Santos;

Retira-se da sociedade Luiz Cláudio Knauf dos Santos;

Admite-se na sociedade Alexandre Catafesta Neto;

Retira-se da sociedade Clayson Luiz Lopes de Oliveira;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

A administração da sociedade caberá ao sócio Luiz Cláudio Costa dos Santos;

Retira-se da sociedade Alexandre Catafesta Neto;

Admitir como nova sócia a srª MILENA BOZOKY LEONEL;

O sócio Luiz Cláudio Costa dos Santos transfere neste ato 1.500 (mil e quintas) quotas de seu capital no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais a Sócia Milena Bozoky Leonel, recebendo neste ato em moeda corrente do país;

Em virtude da alteração havida o capital social da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 5.000 (cinco mil) quotas de valor nominal R\$ 10,00 (dez reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, fica assim distribuído entre os sócios da seguinte forma:

MILENA BOZOKY LEONEL R\$ 25.000,00

LUIZ CLAUDIO COSTA DOS SANTOS R\$ 25.000,00

Total 5.000 R\$ 50.000,00;

A administração passa a ser de forma ISOLADAMENTE dos Sócios Luiz Cláudio Costa dos Santos e Milena Bozoky Leonel, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s);

A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 7490103 - SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS 7020400 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA 7119701 - SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos favoráveis as alterações contratuais efetuadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.1.2 J2025/029653-0 BR FÉRTIL S.A.

A empresa BR FÉRTIL apresenta alteração contratual, por meio de Ata de Assembléia, na qual consta que exclui-se a atividade de fabricação de adubos e fertilizantes da filial de Dourados.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis as alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.1.3 J2025/031237-3 PLANTE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA

A Empresa Interessada(Plante Projetos Agropecuários Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 04 de junho de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Plante Projetos Agropecuários Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Melvin Jones, nº 402, no Jardim América, CEP nº 79.803-010 em Dourados-MS;
3. Cláusula 3ª-O objetivo social é de prestação de serviços de agronomia e de consultorias as atividades agrícolas e pecuárias.
4. Cláusula 4ª – O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
5. Cláusula 8ª - A administração da sociedade é exercida pelo sócio Thiago da Silva Lima.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.1.4 J2025/031261-6 IMAGEM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

A Empresa Interessada(IMAGEM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 06/07/2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: IMAGEM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Estrada Municipal Monções, nº: 167 na Zona Rural na Cidade de Monções-SP, CEP: 15.275-000;
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: Serviços de pulverização aérea, controle de pragas agrícolas, polvilhamento, semeadura, adubação, combate a incêndios florestais, comércio de peças e instrumentos para aeronaves e locação de aeronaves sem tripulação.
4. Cláusula 3ª - O capital social é de R\$ 558.000,00 (Quinhentos e Cinquenta e Oito Mil Reais);
5. Cláusula 8ª - A administração da sociedade caberá aos sócios Jorge Humberto Morato de Toledo e Rodrigo Fernandes.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.

5.2.1.1.1.5 J2025/032266-2 PANTANAL AGRÍCOLA

A empresa PANTANAL AGRÍCOLA S. A. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Aprovada a alteração do endereço da filial, que passa a ser: Filial 17 - PANTANAL AGRÍCOLA S.A., sociedade anônima fechada, localizada na Rodovia MS 162 Km 01, nº 775, Bairro Zona Rural, na Cidade de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP: 79.157-899.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.1.6 J2025/033312-5 CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

A empresa CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. As sócias, acima qualificadas, decidem, por unanimidade, alterar a redação da Cláusula Nona do Contrato Social da Sociedade, especificamente no que se refere à forma de representação da Sociedade perante terceiros, estabelecendo a forma de assinatura nos contratos negociais e contratos e obrigações em geral, respeitadas as exceções e limites de valores estabelecidos. A Cláusula Nona do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação: "CLÁUSULA NONA: A Sociedade obrigar-se-á em seus contratos negociais, obrigações em geral, bem como em instrumentos particulares ou públicos de qualquer natureza, da seguinte forma: (i) mediante a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores, atuando em conjunto, nos casos em que: (a) o valor envolvido ultrapasse R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), observada a exceção prevista no parágrafo único abaixo; ou (b) o negócio ou contrato envolva transações bancárias, independentemente do valor (isto é, movimentações financeiras perante quaisquer instituições bancárias). (ii) mediante a assinatura de 1 (um) Diretor, atuando individualmente, nos casos em que o valor envolvido seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto no que se refere a transações bancárias, as quais sempre, sem exceção, exigirão a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores, independentemente do valor. Parágrafo Único -A Sociedade poderá, ainda, e em exceção ao previsto no item (i)(a) acima, e desde que não envolva movimentações financeiras bancárias pela Sociedade, ser representada por apenas 1 (um) Diretor, atuando individualmente, para a prática de atos ou assinaturas cujo objeto seja: (a) o recebimento de créditos em favor da Sociedade; (b) o recebimento de garantias de créditos da Sociedade; ou (c) a baixa de títulos de crédito/garantias, desde que os valores associados a tais títulos de crédito/garantias tenham sido integralmente quitados." As sócias deliberam, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas ou restrições, pela alteração do endereço da filial de Luis Eduardo Magalhães/BA, localizada na Rodovia BR 020, s/n, Km 207, Lote 04, Armazém 01, Anexo A, Bairro Zona Rural, CEP 47850-000, no Município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, para a Rua C, nº 290, Sala/Armazém AC, Bairro Ondumar Marabá, CEP 47852-732, no Município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia. Diante da deliberação acima realizada, as sócias decidem alterar a redação da Cláusula Segunda do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação: "CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede e foro jurídico no Município de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Tamboré, nº 267, Edifício Canopus - Torre Sul, Bloco A, 89 andar, Conjunto 81-A, Sala CTVA, Bairro Tamboré, CEP 06.460-000.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.1.7 J2025/034265-5 CAMPO ESCRITÓRIO AGRONOMIA

A empresa interessada Campo Escritório Agronomia requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Campo Projetos de Agronomia Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Avenida Aquidauana, nº 53, Sala A, Centro, CEP 79.780-000 em Bataguassu - MS, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe aos Sócios Cecília Delfina Farias Lima e Patrick Lima da Silva, conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnico que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Campo Escritório Agronomia, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.1.8 J2025/034368-6 MHM AGRO TECNOLOGIA

A empresa TENDÊNCIA AGRONEGÓCIOS LTDA encaminha alteração contratual para análise. Cláusula Primeira: Constituir filial Estrada São Joaquim do Rio Manso a Barra dos Garças – KM 70, SN, Zona Rural CEP 78625-000, Novo São Joaquim – MT. Cláusula Segunda: Por este estabelecimento será exercido as atividades: a) Produção, beneficiamento, comércio atacadista e depósitos de sementes, bem como sementes certificadas para formação de pasto.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração contratual apresentada. Deverá proceder o registro no CREA-MT.

5.2.1.1.1.9 J2025/035629-0 CONCRETO PEDRA ANGULAR

A empresa ALDRIN HAMMERSCHMIDT & Cia Ltda. (nome de fantasia - CONSULTORIA & MINERAÇÃO PEDRA ANGULAR LTDA) encaminha alteração contratual para análise e manifestação. O capital social que era de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), passou para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O sócio Aldrin Hammerschmidt integraliza o valor de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais). A sócia Cristina Gonzaga Camargo Hammerschmidt integraliza o valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais). As quotas ficam assim distribuídos: sócio Aldrin Hammerschmidt R\$ 120.000,00; a sócia Cristina Gonzaga Camargo Hammerschmidt R\$ 80.000,00 - Total R\$ 200.000,00.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.1.10 J2025/035808-0 ALPHA ENGENHARIA E SERVIÇOS

A empresa ALPHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Cláusula Primeira - Alterar o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na RUA ILDA PEREIRA BAZE, número 2306, bairro BELA VISTA DA LAGOA, município TRES LAGOAS - MS, CEP: 79.642- 068. Cláusula Segunda – A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: OBRAS DE ALVENARIA, SERVIÇO DE PODA DE ARVORES, PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, SERVIÇOS DE CONFECCAO DE ARMACOES METALICAS PARA A CONSTRUCAO, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, OBRAS DE URBANIZACAO, RUAS, PRACAS E CALCADAS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS, DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACAO HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, TRATAMENTOS TERMICOS, ACUSTICOS OU E VIBRACAO, INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFICIOS, APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, CARGA E DESCARGA, SERVIÇOS DE ARQUITETURA E DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, SERVIÇOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANCA DO TRABALHO, ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA E PAISAGISTICAS, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, SERVIÇOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, MEDICAO DE CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA, GAS E AGUA, ENSINO DE ESPORTES, DANCA E MUSICA E LOCACAO DE MAO DE OBRA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.11 J2025/035835-7 RURALTEC

A empresa TRAMONTINI E REGIS ASSISTENCIA TECNICA VETERINARIA LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Altera o objeto social para: Assistência Técnica na Elaboração de Projetos de Investimento Agropecuário, Elaboração de Projetos de Custeio Agropecuário, Avaliação de Imóveis Rurais, Avaliação de Rebanho, Prestação de Consultoria Agropecuária e Serviços Veterinários.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração encaminhada, mantendo as atividades na área de agronomia.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.1 F2025/006694-1 DANIEL MARTINS ESCAVASSINI

O profissional Eng. Agrônomo DANIEL MARTINS ESCAVASSINI requer as baixas das ARTs n. 11730263 e 1320160056135.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 11730263 e 1320160056135. Comunicar ao profissional Eng. Agrônomo DANIEL MARTINS ESCAVASSINI que o pedido de interrupção do registro no CREA-MS deve ser realizado em outro protocolo.

5.2.1.1.2.2 F2025/017903-7 Wagner Henrique de Borba Bini

O Profissional WAGNER HENRIQUE DE BORBA BINI, requer a baixa das ART's: 1320180113301, 1320190029648, 1320190029752, 1320190029744, 1320210127453, 1320210051908, 1320210041207 e 1320190108351.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180113301, 1320190029648, 1320190029752, 1320190029744, 1320210127453, 1320210051908, 1320210041207 e 1320190108351..

5.2.1.1.2.3 F2025/022799-6 Wagner Henrique de Borba Bini

O Profissional WAGNER HENRIQUE DE BORBA BINI, requer a baixa das ART's: 1320210042842, 1320210123725, 1320210052042, 1320240009506, 1320240001477, 1320230069649, 1320220150215, 1320220070028, 1320240161062 e 1320240070551.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320210042842, 1320210123725, 1320210052042, 1320240009506, 1320240001477, 1320230069649, 1320220150215, 1320220070028, 1320240161062 e 1320240070551..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.4 F2025/020913-0 LEONARDO DARBELLO TORRES

O profissional Eng. Agrônomo LEONARDO DARBELLO TORRES requer a baixa da ART n. 130230046670.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 130230046670.

5.2.1.1.2.5 F2025/022802-0 Wagner Henrique de Borba Bini

O Profissional WAGNER HENRIQUE DE BORBA BINI, requer a baixa das ART's:1320210041194, 1320200028766, 1320190108321, 1320210127520, 1320240070542, 1320240161024, 1320220085719, 1320220150240, 1320230069627 e 1320240001470..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART'

s:1320210041194, 1320200028766, 1320190108321, 1320210127520, 1320240070542, 1320240161024, 1320220085719, 1320220150240, 1320230069627 e 1320240001470...

5.2.1.1.2.6 F2025/033119-0 RENATA KARINA PEREIRA DE ÁVILA

A Profissional RENATA KARINA PEREIRA DE ÁVILA, requer a baixa da ART': 1320180074703.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180074703..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.7 F2025/026673-8 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional RENAN MIRANDA VIERO, requer a baixa da ART': 1320240071680.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240071680..

5.2.1.1.2.8 F2025/026677-0 Claudemir Do Nascimento Junior

O Profissional CLAUDEMIR DO NASCIMENTO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320240070879.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240070879.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.9 F2025/026684-3 FERNANDO RUARO

O Profissional FERNANDO RUARO, requer a baixa das ART's: 1320230111329, 1320230122172 e 1320240140125.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230111329, 1320230122172 e 1320240140125..

5.2.1.1.2.10 F2025/026699-1 Ivens Felipe Andreoli

O Profissional IVENS FELIPE ANDREOLI, requer a baixa da ART': 1320240071247, 1320250012615, 1320250024219, 1320240174723 e 1320240174733.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240071247, 1320250012615, 1320250024219, 1320240174723 e 1320240174733.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.11 F2025/026948-6 ROBERT WILLER WOBETO

O Profissional ROBERT WILLER WOBETO, requer a baixa da ART': 1320250045117

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250045117.

5.2.1.1.2.12 F2025/027756-0 VINICIUS FRANCISCO RAMOS SILVA

O Profissional VINICIUS FRANCISCO RAMOS SILVA, requer a baixa da ART': 1320240156887.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240156887.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.13 F2025/029341-7 EDVALDO JUNIO PIRES NOVAIS

A Profissional EDVALDO JUNIO PIRES NOVAIS, requer a baixa das

ART's:

1320250072871, 1320250072874, 1320250072879, 1320250072882, 1320250072888, 1320250072893, 1320250072896, 1320250072887, 1320250072889 e 1320250072891.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320250072871, 1320250072874, 1320250072879, 1320250072882, 1320250072888, 1320250072893, 1320250072896, 1320250072887, 1320250072889 e 1320250072891..

5.2.1.1.2.14 F2025/027525-7 GELSON LINO BRAGA BUENO

O Profissional GELSON LINO BRAGA BUENO, requer a baixa da ART': 1320210108372.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210108372.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.15 F2025/027682-2 GELSON LINO BRAGA BUENO

O Profissional GELSON LINO BRAGA BUENO, requer a baixa das ART's: 1320210114982 e 1320210125823.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210114982 e 1320210125823.

5.2.1.1.2.16 F2025/027748-9 EDUARDO FREITAS RODRIGUES

O Profissional EDUARDO FREITAS RODRIGUES, requer a baixa das ART's: 1320240172000, 1320240172005 e 1320240172013.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240172000, 1320240172005 e 1320240172013. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.17 F2025/027749-7 Carlos Henrique de Souza Meneguetti

O Profissional CARLOS HENRIQUE DE SOUZA MENEGUETTI, requer a baixa da ART': 1320250033833.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250033833.

5.2.1.1.2.18 F2025/027759-4 EMERSON COSTA MACHADO

O Profissional EMERSON COSTA MACHAD, requer a baixa da ART': 1320200043566.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200043566.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200043566.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.19 F2025/027795-0 FABIANO MORÉ

O Profissional FABIANO MORÉ, requer a baixa das ART's: 1320190030315, 1320190031296, 1320190033889, 1320190059430 e 1320190061000.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento das ART's: 1320190030315, 1320190031296, 1320190033889, 1320190059430 e 1320190061000..

5.2.1.1.2.20 F2025/027972-4 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320240095791.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240095791.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.21 F2025/028930-4 Helen Caroline Rodrigues Correa

A Profissional HELEN CAROLINE RODRIGUES CORREA, requer a baixa das ART's: 1320220117174 e 1320230002235.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220117174 e 1320230002235..

5.2.1.1.2.22 F2025/029052-3 Helen Caroline Rodrigues Correa

A Profissional HELEN CAROLINE RODRIGUES CORREA, requer a baixa da ART': 1320240172837.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240172837.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.23 F2025/028933-9 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320240173646, 1320240173339 e 1320240173353.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240173646, 1320240173339 e 1320240173353.

5.2.1.1.2.24 F2025/028942-8 DOUGLAS MATZENBACHER AYALA

O Profissional DOUGLAS MATZENBACHER AYALA, requer a baixa da ART': 1320240037831.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240037831.

5.2.1.1.2.25 F2025/028940-1 EMERSON COSTA MACHADO

O Profissional EMERSON COSTA MACHAD, requer a baixa da ART': 1320200043602..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200043566.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.26 F2025/028943-6 EDUARDO FREITAS RODRIGUES

O Profissional EDUARDO FREITAS RODRIGUES, requer a baixa da ART: 1320240162594..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240162594.

5.2.1.1.2.27 F2025/029737-4 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320230048366, 1320230049075, 1320230068822, 1320230069392, 1320230069984, 1320230070066, 1320230072204, 1320230073708 e 1320230074925.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230048366, 1320230049075, 1320230068822, 1320230069392, 1320230069984, 1320230070066, 1320230072204, 1320230073708 e 1320230074925..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.28 F2025/029344-1 EDVALDO JUNIO PIRES NOVAIS

A Profissional EDVALDO JUNIO PIRES NOVAIS, requer a baixa da ART': 1320240134158.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240134158.

5.2.1.1.2.29 F2025/029364-6 THAYNARA ARAUJO AVALHAES

A Profissional THAYNARA ARAUJO AVALHAES, requer a baixa da ART': 1320250019945.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250019945..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.30 F2025/029463-4 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

O Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa da ART': 1320200033384.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200033384..

5.2.1.1.2.31 F2025/029522-3 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O Profissional MARCUS VINICIUS SILVA MIGLIORANÇA, requer a baixa das ART's:

1320220147497, 1320230025568, 1320230025574, 1320230025578, 1320230025583, 1320230025589, 1320230025599, 1320230025612, 1320230025618 e 1320230025625.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220147497, 1320230025568, 1320230025574, 1320230025578, 1320230025583, 1320230025589, 1320230025599, 1320230025612, 1320230025618 e 1320230025625..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.32 F2025/029609-2 TELVI MARCELO BRANCO

O Profissional TELVI MARCELO BRANCO, requer a baixa das

ART's: 1320240081354, 1320240081348, 1320240081456, 1320240081463, 1320240081467, 1320240081472 e 1320240081475.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's: 1320240081354, 1320240081348, 1320240081456, 1320240081463, 1320240081467, 1320240081472 e 1320240081475.

5.2.1.1.2.33 F2025/029610-6 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

O Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa das ART's: 1320200071501, 1320240004821, 1320230152930 e 1320230117669.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da

ART': 1320200071501, 1320240004821, 1320230152930 e 1320230117669..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.34 F2025/029635-1 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

O Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa da ART': 1320240033151..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240033151..

5.2.1.1.2.35 F2025/029643-2 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa das ART's: 1320240104678, 1320240104704, 1320240091772, 1320240071039, 1320240071025, 1320240072345 e 1320240072253.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240104678, 1320240104704, 1320240091772, 1320240071039, 1320240071025, 1320240072345 e 1320240072253. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.36 F2025/029650-5 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A profissional Engenheira Agrônoma Alanna Tayse Pagnoncelli Corso, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240072335, 1320240072294, 1320240071324, 1320240071314, 1320240072316, 1320240068882 e 1320240138400. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240072335, 1320240072294, 1320240071324, 1320240071314, 1320240072316, 1320240068882 e 1320240138400, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Alanna Tayse Pagnoncelli Corso.

5.2.1.1.2.37 F2025/029656-4 NATÁLIA REGINA DE CAMPOS NÓIA

A profissional Engenheira Agrônoma Natália Regina de Campos Nóia, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 132020001864, 1320200036868, 1320200036920, 1320200072301, 1320200075037, 1320200075046, 1320200091186, 1320200013828 e 1320210064776. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 132020001864, 1320200036868, 1320200036920, 1320200072301, 1320200075037, 1320200075046, 1320200091186, 1320200013828 e 1320210064776, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Natália Regina de Campos Nóia.

5.2.1.1.2.38 F2025/029689-0 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

O Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa da ART': 1320240168365.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240168365.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.39 F2025/029731-5 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230025632, 1320230025636, 1320230025641, 1320230025653, 1320230025657, 1320230025670, 1320230025683, 1320230045766, 1320230048773 e 1320230048781. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230025632, 1320230025636, 1320230025641, 1320230025653, 1320230025657, 1320230025670, 1320230025683, 1320230045766, 1320230048773 e 1320230048781, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança.

5.2.1.1.2.40 F2025/029748-0 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230076566, 1320230078723, 1320230078728, 1320230079957, 1320230079964, 1320230083912, 1320230084305 e 1320230086875. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230076566, 1320230078723, 1320230078728, 1320230079957, 1320230079964, 1320230083912, 1320230084305 e 1320230086875, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.41 F2025/029753-6 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230088680, 132023008993, 1320230093244, 1320230095285, 1320230095692, 1320230096091, 1320230097836 e 1320230098900. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230088680, 132023008993, 1320230093244, 1320230095285, 1320230095692, 1320230096091, 1320230097836 e 1320230098900, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior.

5.2.1.1.2.42 F2025/029755-2 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230099154, 1320230099164, 1320230101934, 1320230107152, 1320230107332 e 1320230116153. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230099154, 1320230099164, 1320230101934, 1320230107152, 1320230107332 e 1320230116153, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior.

5.2.1.1.2.43 F2025/029794-3 RAFAEL KRONBAUER

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Kronbauer, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320250063929 e 1320250063955. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320250063929 e 1320250063955, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Kronbauer.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.44 F2025/029932-6 FABIANO MORÉ

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabiano Moré, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 132018011807. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320180118207, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Fabiano Moré.

5.2.1.1.2.45 F2025/030042-1 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240011569, 1320240046553, 1320240047682, 1320240050046, 1320240059533, 1320240067034, 1320240071497, 1320240087947 e 1320240092479. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240011569, 1320240046553, 1320240047682, 1320240050046, 1320240059533, 1320240067034, 1320240071497, 1320240087947 e 1320240092479, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior.

5.2.1.1.2.46 F2025/030054-5 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230125557, 1320230126122, 1320230126454, 1320230127542, 1320230133216, 1320230133220, 1320230144709, 1320230158039, 1320240006259 e 1320240010829. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230125557, 1320230126122, 1320230126454, 1320230127542, 1320230133216, 1320230133220, 1320230144709, 1320230158039, 1320240006259 e 1320240010829, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.47 F2025/030064-2 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230116575, 1320230117238, 1320230118301, 1320230120326, 1320230120344, 1320230120351, 1320230120515, 1320230120723 e 1320230124595. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230116575, 1320230117238, 1320230118301, 1320230120326, 1320230120344, 1320230120351, 1320230120515, 1320230120723 e 1320230124595, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Orildes Amaral Martins Junior.

5.2.1.1.2.48 F2025/030153-3 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230049538, 1320230049546, 1320230049556, 1320230049565, 1320230049570, 1320230049577, 1320230049579, 1320230049585, 1320230049591 e 1320230049599. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230049538, 1320230049546, 1320230049556, 1320230049565, 1320230049570, 1320230049577, 1320230049579, 1320230049585, 1320230049591 e 1320230049599, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança.

5.2.1.1.2.49 F2025/030409-5 CICERO RODRIGUES CARAMORI

O profissional Engenheiro Agrônomo Cícero Rodrigues Caramori, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230095397 e 1320230156921. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230095397 e 1320230156921, em nome da profissional Engenheira Agrônomo Cícero Rodrigues Caramori.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.50 F2025/030503-2 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220108131, 1320230049603, 1320230049609, 1320230049612, 1320230049619, 1320230049625, 1320230049630, 1320230049638, 1320230049644 e 1320230049651. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220108131, 1320230049603, 1320230049609, 1320230049612, 1320230049619, 1320230049625, 1320230049630, 1320230049638, 1320230049644 e 1320230049651, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança.

5.2.1.1.2.51 F2025/030553-9 UELI ERNESTO MOLLINET

O profissional Engenheiro Agrônomo Ueli Ernesto Mollinet, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320250021929. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320250021929, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Ueli Ernesto Mollinet.

5.2.1.1.2.52 F2025/030672-1 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230066157, 1320230087483, 1320230087486, 1320230087492, 1320230087495, 1320230100280, 1320230066159, 1320230066161, 1320230066165 e 1320230066170. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230066157, 1320230087483, 1320230087486, 1320230087492, 1320230087495, 1320230100280, 1320230066159, 1320230066161, 1320230066165 e 1320230066170, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.53 F2025/031206-3 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O profissional Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança requer as baixas das ARTs n. 1320230066172, 1320230066178, 1320230066185, 1320230066193, 1320230066201, 1320230066207, 1320230066213, 1320230066223, 132023006624 e 1320230066232.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230066172, 1320230066178, 1320230066185, 1320230066193, 1320230066201, 1320230066207, 1320230066213, 1320230066223, 132023006624 e 1320230066232.

5.2.1.1.2.54 F2025/031215-2 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O profissional Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança requer as baixas das ARTs n. 1320230066238, 1320230066244, 1320230066252, 1320230066257, 1320230066260, 1320230066263, 1320230066266, 1320230066273, 1320230066276 e 1320230070968.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230066238, 1320230066244, 1320230066252, 1320230066257, 1320230066260, 1320230066263, 1320230066266, 1320230066273, 1320230066276 e 1320230070968.

5.2.1.1.2.55 F2025/031263-2 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O profissional Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança requer as baixas das ARTs n. 1320230070979, 1320230070983, 1320230070989, 1320230070994, 1320230071000, 1320230071003, 1320230071010, 1320230107646, 1320230107651 e 1320230107654.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230070979, 1320230070983, 1320230070989, 1320230070994, 1320230071000, 1320230071003, 1320230071010, 1320230107646, 1320230107651 e 1320230107654.

5.2.1.1.2.56 F2025/031267-5 DANILO PREVEDEL CAPRISTO

O profissional Eng. Agrônomo DANILO PREVEDEL CAPRISTO requer a baixa da ART n. 1320250076544.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250076544.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.57 F2025/031465-1 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O profissional Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança requer as baixas das ARTs n. 1320230107658, 1320230107663, 1320230107667, 1320230107670, 1320230107673, 1320230107679, 1320230107683, 1320230107692, 1320230107698 e 1320230107701.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230107658, 1320230107663, 1320230107667, 1320230107670, 1320230107673, 1320230107679, 1320230107683, 1320230107692, 1320230107698 e 1320230107701.

5.2.1.1.2.58 F2025/031491-0 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Eng. Agrônomo PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN requer a baixa da ART n. 1320250001759.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250001759.

5.2.1.1.2.59 F2025/031492-9 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Eng. Agrônomo PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN requer a baixa da ART n. 1320250001806.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250001806.

5.2.1.1.2.60 F2025/031493-7 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Eng. Agrônomo PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN requer a baixa da ART n. 1320250001815.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250001815.

5.2.1.1.2.61 F2025/031496-1 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Eng. Agrônomo PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN requer a baixa da ART n. 1320250001521.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250001521.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.62 F2025/031497-0 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Eng. Agrônomo PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN requer a baixa da ART n. 1320250001823 e 1320250001827.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250001823 e 1320250001827.

5.2.1.1.2.63 F2025/031514-3 FERNANDO BOTTI BALDASSO

O profissional Eng. Agrônomo FERNANDO BOTTI BALDASSO requer as baixas das ARTs n. 1320190051143; 1320190067293; 1320190109119; 1320210070294; 1320210120195; 1320210122744; 1320220136158; 1320220136171 e 1320220136184.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320190051143; 1320190067293; 1320190109119; 1320210070294; 1320210120195; 1320210122744; 1320220136158; 1320220136171 e 1320220136184.

5.2.1.1.2.64 F2025/031515-1 FERNANDO BOTTI BALDASSO

O profissional Eng. Agrônomo FERNANDO BOTTI BALDASSO requer as baixas das ARTs n. 1320190041842; 1320190041851; 1320190067275; 1320190109101; 1320190109111; 1320190109114; 1320210073159; 1320210122777 e 1320230120250.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320190041842; 1320190041851; 1320190067275; 1320190109101; 1320190109111; 1320190109114; 1320210073159; 1320210122777 e 1320230120250.

5.2.1.1.2.65 F2025/033199-8 FERNANDO BOTTI BALDASSO

O Profissional FERNANDO BOTTI BALDASSO, requer a baixa das ART's: 1320190067282 e 1320190067302.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190067282 e 1320190067302.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.66 F2025/031542-9 NIOMAR ZUANAZZI

O profissional Eng. Agrônomo NIOMAR ZUANAZZI requer as baixas das ARTs n. 1320240011266, 1320240011275, 1320240011285 e 1320240011252.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240011266, 1320240011275, 1320240011285 e 1320240011252.

5.2.1.1.2.67 F2025/031578-0 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O profissional Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança requer as baixas das ARTs n. 1320210095250, 1320220071231, 1320220108116, 1320220108127, 1320220108128, 1320220122358, 1320220143296, 1320220147322, 1320230031271 e 1320230048761.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210095250, 1320220071231, 1320220108116, 1320220108127, 1320220108128, 1320220122358, 1320220143296, 1320220147322, 1320230031271 e 1320230048761.

5.2.1.1.2.68 F2025/031749-9 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O profissional Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança requer as baixas das ARTs n. 1320220122368, 1320220122376, 1320220122383, 1320220122388, 1320220122394, 1320220122411, 1320220122420, 1320220122426, 1320220122436 e 1320220122445.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220122368, 1320220122376, 1320220122383, 1320220122388, 1320220122394, 1320220122411, 1320220122420, 1320220122426, 1320220122436 e 1320220122445.

5.2.1.1.2.69 F2025/032281-6 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Pedro José de Souza Comparin), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240127127.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240127127, em nome do profissional Eng. Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.70 F2025/032282-4 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Pedro José de Souza Comparin), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240032349.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240032349, em nome do profissional Eng. Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.71 F2025/032283-2 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Pedro José de Souza Comparin), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230130648.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230130648, em nome do profissional Eng. Agrônomo Pedro José de Souza Comparin, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.72 F2025/032367-7 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Gracindo Cardoso Santos Junior), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320170031427.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320170031427, em nome do profissional Eng. Agrônomo Gracindo Cardoso Santos Junior, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.73 F2025/032489-4 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230103955, 1320230103960, 1320230103966, 1320230103971, 1320230103973, 1320230103976, 1320230103978, 1320230103979, 1320230103981 e 1320230103982.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual;

Considerando que, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar, nos termos do Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230103955, 1320230103960, 1320230103966, 1320230103971, 1320230103973, 1320230103976, 1320230103978, 1320230103979, 1320230103981 e 1320230103982 em nome do profissional Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.74 F2025/032524-6 FABIO JOACIR DOLCI

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Fabio Joacir Dolci), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200039374, 1320210001362, 1320220010404, 1320170041015, 1320170096099 e 1320180036735.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual;

Considerando que, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar, nos termos do Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320200039374, 1320210001362, 1320220010404, 1320170041015, 1320170096099 e 1320180036735, em nome do profissional Eng. Agrônomo Fabio Joacir Dolci, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.75 F2025/032520-3 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Gracindo Cardoso Santos Junior), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320200065831.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320200065831, em nome do profissional Eng. Agrônomo Gracindo Cardoso Santos Junior, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.76 F2025/032644-7 DENILSON MAGALHAES DO NASCIMENTO

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Denilson Magalhaes do Nascimento), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320250003747.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual;

Considerando que, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar, nos termos do Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250003747, em nome do profissional Eng. Agrônomo Denilson Magalhaes do Nascimento, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.77 F2025/032781-8 ANA CAROLINA PEREIRA DE ALMEIDA ROSSETTI

A Profissional interessada (Eng. Agrônoma Ana Carolina Pereira de Almeida Rossetti), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240083516 e 1320240083518.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240083516 e 1320240083518, em nome da profissional Eng. Agrônoma Ana Carolina Pereira de Almeida Rossetti, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.78 F2025/032994-2 IANKA AMANCIO VERLINCK

A Profissional interessada (Eng. Agrônoma Ianka Amancio Verlinck), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240102431.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240102431, em nome da profissional Eng. Agrônoma Ianka Amancio Verlinck, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.79 F2025/033068-1 LAISON FITZ GOMES

O Profissional LAISON FITZ GOMES, requer a baixa da ART': 1320250009065.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250009065..

5.2.1.1.2.80 F2025/033071-1 LAISON FITZ GOMES

O Profissional LAISON FITZ GOMES, requer a baixa da ART': 1320250009072..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250009072..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.81 F2025/033078-9 Weber Vinicius Bueno de Souza

O Profissional WEBER VINICIUS BUENO DE SOUZA, requer a baixa da ART': 1320240171699.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240171699..

5.2.1.1.2.82 F2025/033171-8 EDNO MARTINS VICENTINI

O Profissional EDNO MARTINS VICENTINI, requer a baixa das ART's:

1320240087860, 1320240087880, 1320240087912, 1320240094795, 1320240094801, 1320240094816, 1320240102544, 1320240121619, 1320240107413 e 1320240108581.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320240087860, 1320240087880, 1320240087912, 1320240094795, 1320240094801, 1320240094816, 1320240102544, 1320240121619, 1320240107413 e 1320240108581.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.83 F2025/033368-0 Gustavo Macaris Ferreira

O Profissional GUSTAVO MACARIS FERREIRA, requer a baixa da ART¹: 1320250038535.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART¹: 1320250038535..

5.2.1.1.2.84 F2025/033396-6 JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA

O Profissional JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA, requer a baixa das ART's: 11749224, 11729320, 11716791, 11713246, 11618104, 11613855, 11610538, 11608832, 11586352 e 11575143.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11749224, 11729320, 11716791, 11713246, 11618104, 11613855, 11610538, 11608832, 11586352 e 11575143..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.85 F2025/033406-7 JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA

O Profissional JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA, requer a baixa das ART's: 11574641, 11565432, 11561671, 11561513, 11561510, 11552096, 11531771, 11510530, 11495530 e 11494283.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11574641, 11565432, 11561671, 11561513, 11561510, 11552096, 11531771, 11510530, 11495530 e 11494283..

5.2.1.1.2.86 F2025/033408-3 JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA

O Profissional JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA, requer a baixa das ART's: 11494282, 11493925, 11487156, 11479445, 11477251, 11458510, 11453068, 11453065, 11453064 e 11441131.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11494282, 11493925, 11487156, 11479445, 11477251, 11458510, 11453068, 11453065, 11453064 e 11441131..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.87 F2025/033414-8 JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA

O Profissional JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA, requer a baixa das ART's: 11441130, 11441129, 11398142, 11395254, 11390877, 11384161, 11380628, 11380625, 11362926 e 11358217.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11441130, 11441129, 11398142, 11395254, 11390877, 11384161, 11380628, 11380625, 11362926 e 11358217..

5.2.1.1.2.88 F2025/033415-6 JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA

O Profissional JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA, requer a baixa das ART's: 11358215, 11324665 e 11323394.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11358215, 11324665 e 11323394..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.89 F2025/033438-5 JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA

O Profissional JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA, requer a baixa das ART's: 1320230085500, 1320220111968, 1320220096573, 1320210072186, 1320210069423, 1320210060381, 1320210039300, 1320210017960, 1320210017973 e 1320200024636.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

s: 1320230085500, 1320220111968, 1320220096573, 1320210072186, 1320210069423, 1320210060381, 1320210039300, 1320210017960, 1320210017973 e 1320200024636...

5.2.1.1.2.90 F2025/033442-3 JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA

A Profissional JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA, requer a baixa das ART's:

1320200001181, 1320200105157, 1320190098980, 1320180056756, 1320180053792, 1320180022312, 1320180014585, 1320180014585, 1320180006633 e 1320180002278.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320200001181, 1320200105157, 1320190098980, 1320180056756, 1320180053792, 1320180022312, 1320180014585, 1320180014585, 1320180006633 e 1320180002278..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.91 F2025/033452-0 JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA

A Profissional JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA, requer a baixa da ART': 1320170107215.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320170107215.

5.2.1.1.2.92 F2025/033467-9 JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA

A Profissional JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA, requer a baixa das ART':s: 1320170091897, 1320170091782 e 1320170007647.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART':s: 1320170091897, 1320170091782 e 1320170007647..

5.2.1.1.2.93 F2025/033471-7 JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA

A Profissional JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA, requer a baixa da ART'::1320170045183.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART'::1320170045183..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.94 F2025/033476-8 JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA

O Profissional JORGE HENRIQUE PERAZOLO YAMAKAWA, requer a baixa da ART': 1320170018256.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320170018256..

5.2.1.1.2.95 F2025/033990-5 MARIO VIANA DOS SANTOS

O Profissional MARIO VIANA DOS SANTOS, requer a baixa das ART's:

1320210085295, 1320210090678, 1320210103059, 1320210114877, 1320210116254, 1320210116809, 1320220007650, 1320220014455, 1320220022496 e 1320220023001.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320210085295, 1320210090678, 1320210103059, 1320210114877, 1320210116254, 1320210116809, 1320220007650, 1320220014455, 1320220022496 e 1320220023001 .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.96 F2025/034012-1 MARIO VIANA DOS SANTOS

O Profissional MARIO VIANA DOS SANTOS, requer a baixa das

ART's: 1320220025790, 1320220031193, 1320220039033, 1320220040338, 1320220042683, 1320220046617, 1320220050451, 1320220050491, 1320220051375 e 1320220090480.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's

s: 1320220025790, 1320220031193, 1320220039033, 1320220040338, 1320220042683, 1320220046617, 1320220050451, 1320220050491, 1320220051375 e 1320220090480 .

5.2.1.1.2.97 F2025/034028-8 MARIO VIANA DOS SANTOS

O Profissional MARIO VIANA DOS SANTOS, requer a baixa das

ART's: 1320220092427, 1320220094273, 1320220096327, 1320220102621, 1320220102734, 1320220115809, 1320220116776, 1320220120962, 1320220120980 e 1320220121473.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's

s: 1320220092427, 1320220094273, 1320220096327, 1320220102621, 1320220102734, 1320220115809, 1320220116776, 1320220120962, 1320220120980 e 1320220121473..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.98 F2025/034070-9 ANDRE PAULO ASSMANN

O Profissional ANDRE PAULO ASSMANN, requer a baixa das ART's: 1320240027776, 1320250001397, 1320250001399, 1320250001405 e 1320250014829.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240027776, 1320250001397, 1320250001399, 1320250001405 e 1320250014829.

5.2.1.1.2.99 F2025/034329-5 MARIO VIANA DOS SANTOS

O Profissional MARIO VIANA DOS SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320220132533, 1320220135247, 1320220135965, 1320220136022, 1320220147658, 1320230019678, 1320230022734, 1320230023579, 1320230027830 e 1320230027846.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220132533, 1320220135247, 1320220135965, 1320220136022, 1320220147658, 1320230019678, 1320230022734, 1320230023579, 1320230027830 e 1320230027846.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.100 F2025/034334-1 MARIO VIANA DOS SANTOS

O Profissional MARIO VIANA DOS SANTOS, requer a baixa das

ART's: 1320230106850, 1320230045721, 1320230047477, 1320230054493, 1320230069882, 1320230090177, 1320230095215, 1320230103154, 1320230105728 e 1320230106850.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's

s: 1320230106850, 1320230045721, 1320230047477, 1320230054493, 1320230069882, 1320230090177, 1320230095215, 1320230103154, 1320230105728 e 1320230106850.

5.2.1.1.2.101 F2025/034348-1 MARIO VIANA DOS SANTOS

O Profissional MARIO VIANA DOS SANTOS, requer a baixa das

ART's:

1320230117111, 1320230121299, 1320230121768, 1320230121780, 1320230135800, 1320230142674, 1320230143416, 1320230144026, 1320240026695 e 1320240044710.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230117111, 1320230121299, 1320230121768, 1320230121780, 1320230135800, 1320230142674, 1320230143416, 1320230144026, 1320240026695 e 1320240044710.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.102 F2025/034371-6 MARIO VIANA DOS SANTOS

O Profissional MARIO VIANA DOS SANTOS, requer a baixa das
ART's:

1320240071250, 1320240066467, 1320240068999, 1320240069137, 1320240071250, 1320240076514, 1320240079311, 1320240092377, 1320240106321
e 1320240109132.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320240071250, 1320240066467, 1320240068999, 1320240069137, 1320240071250, 1320240076514, 1320240079311, 1320240092377, 1320240106321
e 1320240109132.

5.2.1.1.2.103 F2025/034401-1 MARIO VIANA DOS SANTOS

O Profissional MARIO VIANA DOS SANTOS, requer a baixa das
ART's:

1320240109217, 1320240109864, 1320240118366, 1320240136242, 1320240136276, 1320240156688, 1320240162718, 1320240162773, 1320240163278
e 1320240166886.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:

1320240109217, 1320240109864, 1320240118366, 1320240136242, 1320240136276, 1320240156688, 1320240162718, 1320240162773, 1320240163278
e 1320240166886..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.104 F2025/034612-0 GISLAINE ROSENDO MARTINEZ

A Profissional GISLAINE ROSENDO MARTINEZ, requer a baixa das ART's: 11598789, 11599699, 11593451, 11593469, 11593476, 11593479, 11593486, 11593490 e 11593491.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11598789, 11599699, 11593451, 11593469, 11593476, 11593479, 11593486, 11593490 e 11593491..

5.2.1.1.2.105 F2025/034615-4 GISLAINE ROSENDO MARTINEZ

A Profissional GISLAINE ROSENDO MARTINEZ, requer a baixa da ART': 11676449.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: da ART': 11676449....



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.106 F2025/034622-7 GISLAINE ROSENDO MARTINEZ

A Profissional GISLAINE ROSENDO MARTINEZ, requer a baixa das ART's: 11492359, 11492379, 11492391, 11497304, 11556828, 11562216, 11497309, 11575718 e 11592751.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11492359, 11492379, 11492391, 11497304, 11556828, 11562216, 11497309, 11575718 e 11592751.

5.2.1.1.2.107 F2025/034624-3 GISLAINE ROSENDO MARTINEZ

A Profissional GISLAINE ROSENDO MARTINEZ, requer a baixa da ART': 11504597.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 11504597.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.108 F2025/034636-7 GISLAINE ROSENDO MARTINEZ

A Profissional GISLAINE ROSENDO MARTINEZ, requer a baixa das ART's: 11490335, 11492331, 11493296, 11497291, 11497301, 11504709, 11505184 e 11592329.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11490335, 11492331, 11493296, 11497291, 11497301, 11504709, 11505184 e 11592329.

5.2.1.1.2.109 F2025/034637-5 GISLAINE ROSENDO MARTINEZ

O Profissional GISLAINE ROSENDO MARTINEZ, requer a baixa da ART': 11326059.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 11326059.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.110 F2025/034729-0 CINTHIA RAQUEL MANCIN

A Profissional CINTHIA RAQUEL MANCIN, requer a baixa da ART': 11727314.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 11727314.

5.2.1.1.2.111 F2025/035220-0 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320240106856 e 1320230105484.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240106856 e 1320230105484.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.112 F2025/035221-9 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O Profissional CLEITON SIMAO ZEBALHO, requer a baixa das ART's: 1320190114141, 1320200082125, 1320210109939 e 1320230008983.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190114141, 1320200082125, 1320210109939 e 1320230008983..

5.2.1.1.2.113 F2025/035231-6 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320220072664.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220072664...

5.2.1.1.2.114 F2025/035570-6 ANNA CATHARINA PEIXOTO GOMES

A Profissional ANNA CATHARINA PEIXOTO GOMES, requer a baixa da ART': 1320160007600.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320160007600.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.115 F2025/035290-1 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das

ART's: 1320250088480, 1320250088481, 1320250088484, 1320250088485, 1320250088486 e 1320250088488.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250088480, 1320250088481, 1320250088484, 1320250088485, 1320250088486 e 1320250088488..

5.2.1.1.2.116 F2025/035305-3 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320250088240 e 1320250088267.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250088240 e 1320250088267.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.117 F2025/035312-6 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320250088356, 1320250088364, 1320250088369, 1320250088403, 1320250088408, 1320250088412 e 1320250088399.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250088356, 1320250088364, 1320250088369, 1320250088403, 1320250088408, 1320250088412 e 1320250088399..

5.2.1.1.2.118 F2025/035391-6 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320200058920, 1320200024855, 1320200042468 e 1320200058566.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200058920, 1320200024855, 1320200042468 e 1320200058566.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.119 F2025/035502-1 Caio José Andrade

A Profissional CAIO JOSÉ ANDRADE, requer a baixa da ART': 1320250049589.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250049589.

5.2.1.1.2.120 F2025/035564-1 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320200107146 e 1320220005837.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200107146 e 1320220005837..

5.2.1.1.2.121 F2025/035643-5 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320230007140, 1320230025767, 1320230014347, 1320230014005 e 1320230013988.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.122 F2025/035648-6 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320230000087 e 1320220159508.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320230000087 e 1320220159508. .

5.2.1.1.2.123 F2025/035799-7 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320230109325, 1320230109334, 1320230110478, 1320230110775, 1320230112354, 1320230114908, 1320230114918, 1320230127575 e 1320240096033.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230109325, 1320230109334, 1320230110478, 1320230110775, 1320230112354, 1320230114908, 1320230114918, 1320230127575 e 1320240096033..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.124 F2025/035805-5 ADIVALDO MARQUES CAVALHEIRO JUNIOR

O Profissional ADIVALDO MARQUES CAVALHEIRO JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320240024933 e 1320240024938.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240024933 e 1320240024938..

5.2.1.1.2.125 F2025/035804-7 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320240092655, 1320240093682, 1320240093692, 1320240094051, 1320240094060, 1320240094162, 1320240095551 e 1320240095916.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240092655, 1320240093682, 1320240093692, 1320240094051, 1320240094060, 1320240094162, 1320240095551 e 1320240095916..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.126 F2025/035810-1 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320200073577.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200073577.

5.2.1.1.2.127 F2025/035843-8 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, requer a baixa das ART's:1320240103719, 1320240096517, 1320240097317, 1320240100610, 1320240100822, 1320240101476, 1320240101765, 1320240102051 e 1320240103719.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240103719, 1320240096517, 1320240097317, 1320240100610, 1320240100822, 1320240101476, 1320240101765, 1320240102051 e 1320240103719.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.128 F2025/035918-3 ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA

A Profissional ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA, requer a baixa da ART': 695.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 695.,

5.2.1.1.2.129 F2025/035934-5 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320220099249 e 1320230096703.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220099249 e 1320230096703..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.130 F2025/035940-0 BRUNO GUIRALDI MILHORANÇA

O Profissional BRUNO GUIRALDI MILHORANÇA, requer a baixa das ART's: 1320160017256, 1320180089545 e 1320180116160.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320160017256, 1320180089545 e 1320180116160..

5.2.1.1.2.131 F2025/036130-7 ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA

A Profissional ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA, requer a baixa das ART's: 695, 670, 671, 672, 673, 680, 693, 694, 696 e 706.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 695, 670, 671, 672, 673, 680, 693, 694, 696 e 706.

5.2.1.1.2.132 F2025/036172-2 ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA

A Profissional ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA, requer a baixa das ART's: 11705042, 620, 623, 628, 635, 640, 651, 653 e 656.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11705042, 620, 623, 628, 635, 640, 651, 653 e 656.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.133 F2025/036813-1 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320230009585

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230009585..

5.2.1.1.2.134 F2025/036817-4 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320230014451.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230014451.

5.2.1.1.2.135 F2025/036826-3 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320220138270.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220138270.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.136 F2025/036832-8 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320220140085.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220140085.

5.2.1.1.2.137 F2025/036856-5 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320220100756..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220100756....

5.2.1.1.2.138 F2025/036857-3 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320220099262.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220099262..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.139 F2025/036858-1 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320220098003.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': da ART':1320220098003..

5.2.1.1.2.140 F2025/036863-8 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa da ART':1320220082596.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320220082596..

5.2.1.1.2.141 F2025/036867-0 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320220060502.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220060502.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.142 F2025/036871-9 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART:1320220056058.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220056058

5.2.1.1.2.143 F2025/036883-2 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART:1320230009585

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220015168



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.144 F2025/036888-3 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320210135396

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210135396.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210135396.

5.2.1.1.2.145 F2025/036890-5 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART':1320210120966.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320210120966..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.146 F2025/036891-3 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART:1320210118989.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320210118989..

5.2.1.1.2.147 F2025/036893-0 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART:1320210120556.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320210120556..

5.2.1.1.2.148 F2025/036902-2 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART:1320210088383.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320210088383



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.149 F2025/036903-0 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART:1320210087469.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210087469.

5.2.1.1.2.150 F2025/036904-9 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320210085782.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210085782..

5.2.1.1.2.151 F2025/036908-1 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320210081348.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210081348..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210081348..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.152 F2025/036910-3 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320210081343

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210081343.

5.2.1.1.2.153 F2025/036920-0 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320210063936.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210063936

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210063936

5.2.1.1.2.154 F2025/036962-6 LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR

O Profissional LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320210047275.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210047275.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.2.155 F2025/037133-7 FLAVIO FERNANDEZ PRAUSE

O Profissional FLAVIO FERNANDEZ PRAUSE, requer a baixa da ART': 1320250031653.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250031653.

5.2.1.1.2.156 F2025/037135-3 FLAVIO FERNANDEZ PRAUSE

O Profissional FLAVIO FERNANDEZ PRAUSE, requer a baixa da ART': 1320250031662.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250031662.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250031662.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.3.1 F2025/032440-1 WAGNER HENRIQUE SAMORANO

O profissional Eng. Agrônomo WAGNER HENRIQUE SAMORANO requer a baixa da ART n. 11667736 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante BBCA BRAZIL INDUSTRIA E INVESTIMENTO LTDA, referente ao contrato realizado com a empresa SAMORANO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 11667736 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante BBCA BRAZIL INDUSTRIA E INVESTIMENTO LTDA, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.2 F2025/032540-8 JOSIMAR FRANÇA DA SILVA

O profissional Eng. Agrônomo JOSIMAR FRANÇA DA SILVA requer a baixa da ART n. 11481344 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante RC MOTTA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, referente ao contrato n. 18130/2013 realizado com a empresa TOPOSAT AMBIENTAL LTDA - EPP.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 11481344 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante RC MOTTA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, composto de 4 (quatro) folhas.

5.2.1.1.3.3 F2025/033001-0 JOSIMAR FRANÇA DA SILVA

O profissional Eng. Agrônomo JOSIMAR FRANÇA DA SILVA requer a baixa da ART n. 11646776 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante AGROPECUÁRIA JUBRAN S/A., referente ao contrato n. 20.841/2015 realizado com a empresa TOPOSAT AMBIENTAL LTDA - serviço realizado: ELABORAÇÃO DE CANI, EM ÁREA DE 250,6294 HECTARES, LOCALIZADO NA FAZENDA SANTA ILIDIA, MUNICÍPIOS DE BATAYPORÁ/MS E ANAURILÂNDIA/MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 11646776 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante AGROPECUÁRIA JUBRAN S/A., composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.4.1 F2025/030342-0 BRUNO GUIRALDI MILHORANÇA

O Interessado (Eng. Agrônomo Bruno Guiraldi Milhorança), requer o Cancelamento da ART nº: 1320170084734, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, alega em síntese que a referida ART encontra-se sem exercer a atividade descrita, uma vez que os serviços não foram exercidos, motivo pelo qual solicita o cancelamento junto ao Conselho.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320170084734, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.4.2 F2025/033964-6 JOAO AUGUSTO DE FREITAS MATEUS

O Interessado (Engenheiro Agrônomo Joao Augusto de Freitas Mateus), requer o Cancelamento da ART nº: 1320230131457, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional interessado, declara que a ART nº: 1320230131457, que tem como contratante a empresa A J Dal Moro Transportes e o responsável técnico João Augusto de Freitas Mateus não foi executada.

Desta forma, considerando que a ART nº: 1320230131457 é de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante A J Dal Moro Transportes, porém, não foi utilizada para registro da referida Empresa, neste Conselho.

Desta forma, considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Cancelamento da ART nº: 1320230131457, amparado pelo que dispõe os artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago

5.2.1.1.5.1 F2025/022509-8 Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior

O profissional Eng. Agrônomo Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior requer o cancelamento da ART n. 1320250057686, com ressarcimento do valor pago. Informa, ainda, que foi recolhida em duplicidade.

Apresenta a ART n. 1320250052394 recolhida anteriormente.

Diante do exposto, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320250057686, com ressarcimento do valor pago.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.5.2 F2025/022511-0 Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior

O profissional Eng. Agrônomo Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior requer o cancelamento da ART n. 1320250057683, com ressarcimento do valor pago. Informa, ainda, que foi recolhida em duplicidade.

Apresenta a ART n. 1320250052397 recolhida anteriormente.

Diante do exposto, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320250057683, com ressarcimento do valor pago.

5.2.1.1.5.3 F2025/022514-4 Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior

O profissional Eng. Agrônomo Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior requer o cancelamento da ART n. 1320250057679, com ressarcimento do valor pago. Informa, ainda, que foi recolhida em duplicidade.

Apresenta a ART n. 1320250052330 recolhida anteriormente.

Diante do exposto, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320250057679, com ressarcimento do valor pago.

5.2.1.1.5.4 F2025/022532-2 Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior

O profissional Eng. Agrônomo Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior requer o cancelamento da ART n. 1320250057698, com ressarcimento do valor pago. Informa, ainda, que foi recolhida em duplicidade.

Apresenta a ART n. 1320250052481 recolhida anteriormente.

Diante do exposto, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320250057698, com ressarcimento do valor pago.

5.2.1.1.5.5 F2025/022534-9 Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior

O profissional Eng. Agrônomo Clodomiro Nicacio do Nascimento Junior requer o cancelamento da ART n. 1320250057702, com ressarcimento do valor pago. Informa, ainda, que foi recolhida em duplicidade.

Apresenta a ART n. 1320250052492 recolhida anteriormente.

Diante do exposto, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320250057702, com ressarcimento do valor pago.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.6.1 J2025/032272-7 GEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

A empresa interessada Gen Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos pelo cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em Gen Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.6.2 J2025/032288-3 ATUA AGRO

Requer a empresa ATUA AGRO, cancelamento de seu registro junto ao Crea-MS.

Justifica seu requerimento argumentando o encerramento de sua comercialização no estado do Mato Grosso do Sul.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa ATUA AGRO, sem prejuízo a eventuais débitos junto ao Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.6.3 J2025/034367-8 C. DIAS MIRANDA & CIA LTDA

A Empresa Interessada (C. Dias Miranda & Cia Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.4 J2025/034061-0 NUTRIFORTE RAÇÕES

A Empresa Interessada (Nutriforte Rações Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.6.5 J2025/034461-5 FI - GABRIEL ROMERO FONTANA ME

A Empresa Interessada (FI - Gabriel Romero Fontana ME), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.7.1 F2025/000972-7 Amanda Rodrigues Ganassin

A Interessada (Eng. Agrônoma Amanda Rodrigues Ganassin) requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomada em 11/05/2024, pela Universidade Anhanguera – UNIDERP de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.7.2 F2025/034206-0 Cicero Osmir da Silva

O Interessado (Cicero Osmir da Silva) requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 23/05/2018, pela Faculdade Anhanguera de Dourados da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do curso de Agronomia, Bacharelado, presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.3 F2025/035485-8 Gilson Silveira Arevalo

O Interessado (Eng. Agrônomo Gilson Silveira Arevalo) requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei n. 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 30/08/2019, pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia-Bacharelado.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.7.4 F2025/028770-0 ROSICLEIA FRANCISCA DO NASCIMENTO

A interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomada pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 12 de julho de 2024, diploma expedido em Londrina -PR.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.7.5 F2025/030591-1 DIEGO ROBERTO COURBASSIER PINA

O Profissional Interessado (Diego Roberto Courbassier Pina), requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 13/12/2023 pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande-MS, tendo em vista a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6,7,8,9,10 do Decreto nº 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.7.6 F2025/031200-4 RODRIGO DE SOUZA SANTOS

O Profissional Interessado (Rodrigo de Souza Santos), requer a Conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 19/7/2018 pela Universidade Anhanguera-UNIDERP de Campo Grande-MS, tendo em vista a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º,7º,8º,9º,10 do Decreto nº 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.7 F2025/032988-8 JOSE AUGUSTO SANCHES BICUDO

O interessado (Jose Augusto Sanches Bicudo), requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 28/11/2024, pela Faculdade Anhanguera de Dourados da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.8.1 F2025/028520-1 FABIANO MORÉ

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Fabiano Moré), requer a baixa da ART n. 1320230077999 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Ap Soluções Tecnológicas Com. e Repres. Agrícolas Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320230077999 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Fabiano Moré) do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.8.2 F2025/028935-5 NATÁLIA REGINA DE CAMPOS NÓIA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Natália Regina de Campos Nóia), requer a baixa da ART n. 1320210014484 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante Sementes de Pastagens Sertão Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320210014484 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão da Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Natália Regina de Campos Nóia) do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.8.3 F2025/032286-7 DIEGO BISSACOTI BONILLA

O profissional interessado Engenheiro Agrônomo Diego Bissacoti Bonilla, requer a baixa da ART n. 1320220026629 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela empresa GD Agro Consultoria e Gestão Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13º da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea. Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do Confea. Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320220026629 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do profissional interessado Engenheiro Agrônomo Diego Bissacoti Bonilla do quadro de responsável técnico da empresa GD Agro Consultoria e Gestão Ltdae. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa GD Agro Consultoria e Gestão Ltda, apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.9.1 J2025/030038-3 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

A Empresa Interessada (AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural), requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Ramona Jorginia Teixeira de Araujo-ART n. 11613000 de desempenho de cargo ou função técnica e da Engenheira Agrônoma Cinthia Raquel Mancin-ART n. 11068749 de desempenho de cargo ou função técnica, pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Em reanálise ao presente processo, constatamos que foi cumprida a diligência, considerando que em relação a Engenheira Agrônoma Cinthia Raquel Mancin, a mesma declarou estar de acordo com o Protocolo J2025/030038-3, referente a baixa da ART n. 11068749, de desempenho de cargo e função técnica, pois desde de 02 de julho de 2020 já foi exonerada da AGRAER.

Já em relação a Engenheira Agrônoma Ramona Jorginia Teixeira de Araujo, verificamos que a mesma, foi aposentada por incapacidade permanente, conforme prova a publicação veiculada na Página 268 do Diário Oficial Eletrônico n. 11.797 de 8 de abril de 2025 e, portanto, não pertence mais ao Quadro de Funcionários da AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, sendo dispensada a manifestação da referida profissional no prazo de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

10 (dez) dias, exigida pelo § 1º do Art. 16 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, que reza:

Art. 16. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea, pelo contratante ou pela Pessoa jurídica contratada apresentando as informações necessárias, conforme Anexo III.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de 10 (dez) dias.

Desta forma, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Ramona Jorginia Teixeira e da Engenheira Agrônoma Cinthia Raquel Mancin e BAIXA da ART n. 11613000 e da ART n. 11068749, ambas de cargo e função técnica, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.9.2 J2025/034500-0 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER requer a exclusão da profissional Engª Agrônoma RAMONA JORGINIA TEIXEIRA DE ARAUJO do quadro técnico, devido a sua aposentadoria.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão da profissional Engª Agrônoma RAMONA JORGINIA TEIXEIRA DE ARAUJO do quadro técnico da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER e, a baixa da ART n. 11613000 de cargo e função.

5.2.1.1.9.3 J2025/035589-7 PORTEIRA ABERTA PROJETOS AGROPECUÁRIOS

Requer a empresa PORTEIRA ABERTA PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA., a exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Agr. MAILSON OLIVEIRA SIMÕES, apresentando para tanto, via da ART de cargo e função do profissional devidamente assinada pelas partes e rescisão contratual.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamos favoráveis à exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Agr. MAILSON OLIVEIRA SIMÕES pela empresa em referência, devendo a pessoa jurídica indicar no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico com atribuições compatíveis ao seu objeto social.

5.2.1.1.10 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.10.1 F2025/034312-0 ANTONIO CARLOS ROSO DOMINGUES

O Profissional interessado (Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Antonio Carlos Roso Domingues), requer a INCLUSÃO do NOVO TÍTULO de Engenheiro Agrônomo.

Para tanto, solicita o seu Registro Provisório, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66, apresentando documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Colou Grau em 09/07/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera da cidade de Londrina-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 37º do Decreto Federal n.º 23.569/1933; Art. 7º da Lei Federal n.º 5.194/1966; Art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea; Decreto Federal n.º 23.196/1933; Art. 5º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.11 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.11.1 J2025/032948-9 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A Empresa Interessada (Sinova Inovações Agrícolas S.A.), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Francisco Kmiecick Neto-ART n. 1320250080949, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Francisco Kmiecick Neto-ART n. 1320250080949, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.11.2 J2025/033195-5 CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

A Empresa Interessada (CTVA Proteção de Cultivos Ltda), requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Ianka Amancio Verlinck-ART n. 1320250055617, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Ianka Amancio Verlinck-ART n. 1320250055617, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.11.3 J2025/033697-3 AGRISEIVA CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS

A empresa AGRISEIVA CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS requer a inclusão da Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo como responsável técnico, ART n. 1320250085369.

5.2.1.1.11.4 J2025/034234-5 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Interessada (C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Alan Johnny Silva Carvalho-ART n. 1320250086307, como Responsável Técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da Inclusão da Engenheiro Agrônomo Alan Johnny Silva Carvalho-ART n. 1320250086307, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.11.5 J2025/034131-4 IBANHES & IBANHES ENGENHARIA LTDA

A empresa interessada Ibanhes & Ibanhes Engenharia Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo José Raul das Neves Júnior - ART n° 1320250079923, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo José Raul das Neves Júnior - ART n° 1320250079923, como responsável técnico, pela empresa Ibanhes & Ibanhes Engenharia Ltda, para atuar na Área da Agronomia.

5.2.1.1.11.6 J2025/035326-6 GD AGRO CONSULTORIA E GESTAO LTDA.

A empresa interessada GD Agro Consultoria e Gestão Ltda, requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Rosana Rodrigues Bicas de Lima - ART n° 1320250088462, como responsável técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Rosana Rodrigues Bicas de Lima - ART n° 1320250088462, como responsável técnica, pela empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.

5.2.1.1.11.7 J2025/035599-4 PORTEIRA ABERTA PROJETOS AGROPECUÁRIOS

A empresa interessada Porteira Aberta Projetos Agropecuários Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Eduardo Garcia de Souza - ART n° 1320250074129, como responsável técnico, perante este Conselho. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a ART n° 1320250074129, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando a documentação apresentada, verificamos que foi atendida a diligência solicitada e cumprida as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Eduardo Garcia de Souza - ART n° 1320250093747, como responsável técnico, pela empresa Porteira Aberta Projetos Agropecuários Ltda, para atuar na Área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.11.8 J2025/037114-0 CARGILL AGRICOLA S A

A Empresa Interessada (CARGILL AGRICOLA S A), requer a inclusão da Engenheira Agrônoma ALANA TAYLA ANTUNES NETO - ART n. 1320250091451, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão da Engenheira Agrônoma ALANA TAYLA ANTUNES NETO - ART n. 1320250091451, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.12 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.12.1 F2025/027933-3 RODRIGO KETTENHUBER DE MARCHI

O interessado, Eng. Agr. RODRIGO KETTENHUBER DE MARCHI, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidade em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.12.2 F2025/027848-5 KARLA ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS PIOVESAN

A interessada, Eng. Agr. KARLA ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS PIOVESAN, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidade em aberto em nome da interessada.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que a interessada não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome da profissional interessada.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.12.3 F2025/032726-5 ALBERTO TEODORO FAUSTINO

O interessado, Engenheiro Agrônomo ALBERTO TEODORO FAUSTINO, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Considerando que, após análise, constatamos a existência de anuidades em aberto em nome do interessado.

Considerando que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 9º que “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.

Considerando a Decisão PL-2766/2012, do Confea, que decidiu, por unanimidade: 1) Esclarecer aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente.

Considerando que o interessado não possui ART's ativas.

Considerando que não constam processos éticos-disciplinares em trâmite neste conselho, instaurado em nome do profissional interessado.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, sem prejuízo de eventuais débitos a este Conselho Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.12.4 F2025/034263-9 MURILO DE PAULA MUNHOZ

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Murilo de Paula Munhoz), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo, constatamos que foi cumprida a diligência pelo DAR.

Desta forma, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Engenheiro Agrônomo Murilo de Paula Munhoz, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.12.5 F2025/034691-0 FLAVIO MELCHIORRE DA SILVA

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Flavio Melchiorre da Silva), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Engenheiro Agrônomo Flavio Melchiorre da Silva, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.12.6 F2025/035199-9 ALBINO HIROSATO MATSUNO

O profissional Eng. Agrônomo ALBINO HIROSATO MATSUNO requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do profissional Eng. Agrônomo ALBINO HIROSATO MATSUNO no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.12.7 F2025/035291-0 EMERSON RIBEIRO DOS ANJOS

O profissional Eng. Agrônomo EMERSON RIBEIRO DOS ANJOS requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do profissional Eng. Agrônomo EMERSON RIBEIRO DOS ANJOS no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.12.8 F2025/035464-5 STAEL CAROLINE REGO RIBEIRO DA SILVA

A profissional Eng^a Florestal STAEL CAROLINE REGO RIBEIRO DA SILVA requer a interrupção de registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da profissional Eng^a Florestal STAEL CAROLINE REGO RIBEIRO DA SILVA no CREA-MS, em prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.13 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.13.1 F2025/027560-5 GILMAR BARBOSA MARTINEZ

O interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela FACULDADE ANHANGUERA DOURADOS, na cidade de Dourados/MS, 09/04/2010, no curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: “Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33 do Confea.”

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.2 F2025/028120-6 ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO

O profissional Eng. Agrônomo ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS do Eng. Agrônomo ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CREA-MS n. 385 - MS.

5.2.1.1.13.3 F2025/031327-2 ARNALDO CHIEREGATTI FILHO

O profissional Eng. Agrônomo ARNALDO CHIEREGATTI FILHO requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS do Eng. Agrônomo ARNALDO CHIEREGATTI FILHO. Registro n. 2820 MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.13.4 F2025/031741-3 HEITOR FERREIRA VERA

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado 3 de novembro de 2016 pela Faculdade Anhanguera de Dourados, no curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14 Registro

5.2.1.1.14.1 F2025/032552-1 EDUARDO SANTOS SILVA

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado em 29/09/2020 pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, no curso de Agronomia, em Cassilândia - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.2 F2025/030091-0 MARIA LUISA DA SILVA ROMA

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomada em 3 de julho de 2024 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, no curso de Agronomia, em Naviraí - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório a interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea, combinado com os Artigos n. 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.3 F2025/032883-0 Diego Pereira Gonçalves Queiroz

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado em 8 de abril de 2023 pela Universidade Anhanguera - Uniderp, no curso de Agronomia, em Campo Grande - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.4 F2025/007085-0 TAYMER EDSON CIRINO

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado em 25 de março de 2024 pela Universidade Brasil, no curso de Agronomia, modalidade EaD, em São Paulo - SP.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Provisórias do Art.7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.5 F2025/007839-7 Luana Aguilar Cassol

A interessada requer registro provisório nos termos do artigo nº 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Colou grau em 23 de janeiro de 2025 pelo Centro Universitário da Grande Dourados, no curso de Agronomia, em Dourados - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório a interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.6 F2025/030937-2 RENAN SANTOS DE SOUSA

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado em 2 de março de 2016, pela Universidade de São Paulo, no Curso de Agronomia em Piracicaba - SP.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.7 F2025/031053-2 LORRAINE CAROLINE DA SILVA PEREIRA

A Interessada(Lorraine Caroline da Silva Pereira), requer o seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomada em 18 de março de 2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera da cidade de Londrina-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições sem restrições do Art. 5º da Resolução nº: 218/1973 do Confea; Art. 5º da Resolução nº: 1.073/2016 do Confea; Art. 7º da Lei Federal n.º 5.194/1966; Art. 37º do Decreto Federal n.º 23.569/1933 e Decreto Federal n.º 23.196/1933, por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.8 F2025/019108-8 Lauro Aparecido Rosa de Souza

O interessado Lauro Aparecido Rosa de Souza requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de agronomia pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta os documentos constantes do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 15/02/2025, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.9 F2025/021942-0 JOSY CARLA SIQUEIRA CHUMACHER

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomada em 29 de janeiro de 2024 pela Faculdade Anhanguera de Dourados, no curso de Agronomia, diploma expedido em Dourados-MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro definitivo a interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.10 F2025/026362-3 Julia Souza Pires da Cunha

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomada em 13 de março de 2025, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo Curso de Agronomia em Cassilândia - MS.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.11 F2025/026509-0 Jessica Santos Bortolotto

A Interessada(Jessica Santos Bortolotto), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomada em 18/8/2020, pela IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, da cidade de Ponta Porã-MS, pela CONCLUSÃO do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.12 F2025/031323-0 MARCELO VANDRE KERBER

O Interessado(Marcelo Vandre Kerber), requer o seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 15 de maio de 2025, pela Uningá - Centro Universitário Ingá da cidade de Maringá-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições da Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º; Decreto Federal n.º 23.196/1933 - Art. 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º, alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 37º, parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 5º., conforme as instruções do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.13 F2025/028847-2 Isabela Denari

A Interessada requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Colou grau em 20 de Maio de 2025 pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, pelo Curso de Agronomia, em Dourados -MS.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições estabelecidas no Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

No tocante à solicitação de extensão de atribuições para atuar em geoprocessamento e agrimensura, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO, no entanto, na impossibilidade de deferir uma solicitação e indeferir outra no mesmo processo, sugerimos abertura de novo processo para extensão de atribuições.

5.2.1.1.14.14 F2025/030602-0 LUIS FELIPE LOUVEIRA SANCHES

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado em 9 de agosto de 2023 pelas Faculdades Magsul, no curso de Agronomia em Ponta Porã - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.15 F2025/030485-0 SILVIO RAFAEL CANSIAN ALTOMAR

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado em 31 de janeiro de 2025 pela Universidade do Oeste Paulista, no curso de Agronomia em Presidente Prudente - SP.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Decreto 23196/33, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.16 F2025/030677-2 AUGUSTO MONTANHA ESPINDOLA

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado em 09 de setembro de 2024, pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, pelo Curso de Agronomia, em Dourados - MS.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.17 F2025/030933-0 Larissa Kathleen de Castro

A Interessada requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomada em 23 de julho de 2021, pela Universidade Estadual de Maringá, pelo Curso de Engenharia Agrícola, em Maringá -PR.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrícola.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.18 F2025/033696-5 BRUNA BEATRIZ CORREIA

A Interessada(BRUNA BEATRIZ CORREIA), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do Confea.

Diplomada em 06 de fevereiro de 2023, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ALBINO-UNIFIPA da cidade de Catanduva-SP, tendo em vista a conclusão do Curso de ENGENHARIA AGRÔNOMICA, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7.º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5.º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme instruções do Crea-SP.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.19 F2025/031234-9 Matheus Vasconcelos Bernardo

O Interessado requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003, do Confea.

Diplomado em 31 de março de 2025, pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, pelo Curso de AGRONOMIA em Campo Grande -MS.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.20 F2025/031697-2 Murilo Campos da Silva Freitas

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado em 12 de maio de 2021 pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS, no curso de Agronomia, em Três Lagoas - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o Art. 5º, complementando pelo Artigo 25º da mesma Resolução, na área da agronomia.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.21 F2025/031580-1 Camili Lira de Alencar Gomes

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado em 25 de março de 2025 pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, no curso de Agronomia, em Campo Grande - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.22 F2025/032617-0 Victor Ebenézer Dias Salgado

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado em 6 de fevereiro de 2019 pela Universidade Católica Dom Bosco - UCBD, no curso de Agronomia, em Campo Grande - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.23 F2025/032999-3 Giuliano Cleci de Padua

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado 26 de abril de 2023 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, no curso de Agronomia, modalidade EaD, diploma expedido em Londrina - PR.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.24 F2025/033103-3 Ana Carla Ortiz Corrêa Pontes

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomada 25 de março de 2022 pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, no curso de Engenharia Florestal, unidade Aquidauana - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo a interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 10º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.14.25 F2025/033311-7 Paulo Cesar de Souza Araujo

O Interessado(Paulo Cesar de Souza Araujo), requer o seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 17 de março de 2025, pela UNIASSELVI - Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda, Campus: Centro Universitário Leonardo da Vinci da cidade de Indaial-SC, tendo em vista, a conclusão do Curso Superior de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições dos Artigos 1º (número 01 à 18) e 5º da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.26 F2025/033682-5 GABRIEL SOZZI MARREIRO

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado em 25 de fevereiro de 2025, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN no curso de Agronomia, em Dourados - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.27 F2025/033784-8 PAULA DE SOUSA POLINI

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomada em 22/02/2017 pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, no curso de Engenharia Florestal, em Aquidauana - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo a interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 10º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheira Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.28 F2025/034208-6 Karolayne Lopes Campos

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomada em 19 de março de 2020 pela UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA UNB, no curso de AGRONOMIA, em Brasília - DF.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo a interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-DF: DECRETO Nº 23196/33 ART 6º AO 10, COMBINADO C ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.29 F2025/034046-6 BRUNO HENRIQUE VIANA GUEDES

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado em 25 de fevereiro de 2022 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no curso de Agronomia, em Uberaba - MG.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-MG: Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, Decreto Federal nº 23.196/33 e artigo 7º da Lei nº 5194/66.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.30 F2025/034249-3 Davi Vicente de Oliveira

O interessado requer registro provisório nos termos do artigo nº 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Colou grau em 08/07/2025 pela Universidade Anhanguera Uniderp, no curso de Agronomia, em Campo Grande - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.31 F2025/034267-1 Wanderson luiz bueno de souza

O interessado requer registro provisório nos termos do artigo nº 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Colou grau em 08/07/2025, pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, no curso de Agronomia, em Dourados - MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro provisório ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.32 F2025/034244-2 José Marcos Queiroz Júnior

O interessado requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Colou grau em 09/07/2025 pela Universidade Anhanguera - Uniderp pelo curso de Agronomia, na modalidade EaD.

Estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.33 F2025/035209-0 Maiara Domingos da Silva

A Interessada(Maiara Domingos da Silva), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomada em 06/03/2019, pela Universidade Anhanguera UNIDERP de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.14.34 F2025/035252-9 Matheus Pereira Carvalho

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado em 26 de fevereiro de 2025, pelo Cento Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, no curso de Agronomia, em Dourados - MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.35 F2025/035311-8 Carla Fernandes Santana

A interessada Carla Fernandes Santana, requer a este Conselho o Registro Definitivo, amparada pelo que dispõe o artigo 57º da Lei nº 5.194/66. Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Diplomada em 21 de fevereiro de 2020, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.15 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.15.1 J2025/031346-9 MI DRONES

Requer a empresa MI DRONES FOTOGRAFIAS AEREAS LTDA., registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea e indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO AGRÔNOMO HIGOR LOPES DOS SANTOS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo DEFERIMENTO do registro da empresa MI DRONES FOTOGRAFIAS AEREAS LTDA., para atuar estritamente no âmbito das atribuições de seu responsável técnico, o ENGENHEIRO AGRÔNOMO HIGOR LOPES DOS SANTOS.

5.2.1.1.15.2 J2025/031713-8 Solocred Projetos Agrícolas

A Empresa Interessada(Paulo Eduardo Queiroz Vicente com nome fantasia Solocred Projetos Agrícolas), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Paulo Eduardo Queiroz Vicente-ART n. 1320250081762, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Paulo Eduardo Queiroz Vicente-ART n. 1320250081762.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.15.3 J2025/032565-3 JM SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA-ME

A Empresa Interessada(JM Serviços Agrícolas Ltda-ME), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Firmo Henrique Alves Filho-ART n. 1320250079209, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Firmo Henrique Alves Filho-ART n. 1320250079209.

5.2.1.1.15.4 J2025/032878-4 RAMOS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

A empresa interessada Ramos Montagem Industrial Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrícola Juliano Schneider - ART nº 1320250083820, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento o registro normal de pessoa jurídica a Ramos Montagem Industrial Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Agrícola, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrícola Juliano Schneider - ART nº 1320250083820.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.15.5 J2025/033273-0 AGTECH SERVIÇOS

Requer a empresa AGTECH SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA., registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea e indicando como responsável técnica a Eng. Agr. SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar da responsável técnica residir fora da jurisdição do Mato Grosso do Sul, apresenta declaração que torno praticável sua efetiva participação nas atividades que exercerei como Responsável Técnico pela pessoa jurídica, e ainda estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo DEFERIMENTO do registro da empresa AGTECH SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA., para autuar estritamente no âmbito das atribuições de sua responsável técnica, Eng. Agr. SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA.

5.2.1.1.15.6 J2025/035781-4 IMPERIO PROJETOS FINANCEIROS

A empresa IMPERIO PROJETOS FINANCEIROS LTDA da cidade de Chapadão do Sul - MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa IMPÉRIO PROJETOS FINANCEIROS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Eng^a. Agrônoma Larayne Martins Silva, ART n. 1320250088444, no âmbito da agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.15.7 J2025/034403-8 AGROSAFRA - AGRONEGOCIOS

Requer a empresa ROBERTO DE MELO BRUNO ME, registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea e indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO AGRÔNOMO ROBERTO DE MELO BRUNO.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar de o responsável técnico residir fora da jurisdição do Crea-MS, apresenta declaração que torna efetiva sua participação nas atividades da empresa no Estado, e ainda, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo DEFERIMENTO do registro da empresa ROBERTO DE MELO BRUNO ME, para atuar estritamente no âmbito das atribuições de seu responsável técnico, o ENGENHEIRO AGRÔNOMO ROBERTO DE MELO BRUNO.

5.2.1.1.15.8 J2025/034413-5 CASA DO CRIADOR

Requer a empresa MONTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS MINERAIS E RAÇÕES LTDA., registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea e indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO AGRÔNOMO MARCIO LEITE DA COSTA.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo DEFERIMENTO do registro da empresa MONTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS MINERAIS E RAÇÕES LTDA., para atuar estritamente no âmbito das atribuições de seu responsável técnico, o ENGENHEIRO AGRÔNOMO MARCIO LEITE DA COSTA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.15.9 J2025/034488-7 GALVAN CONSTRUCOES E TRANSPORTES

A Empresa Interessada(Galvan Construções e Transportes Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Florestal e Tecnólogo em Gestão Ambiental Everton Nelson Wisch-ART n. 1320250088385, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Florestal, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal e Tecnólogo em Gestão Ambiental Everton Nelson Wisch-ART n. 1320250088385, com restrição nas áreas de Agronomia, Arquitetura, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.15.10 J2025/034690-1 HM EXPERTISE

Requer a empresa HM EXPERTISE, registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea e indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO AGRÔNOMO HIGOR AUGUSTO MATEUS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo DEFERIMENTO do registro da empresa HM EXPERTISE, para atuar estritamente no âmbito das atribuições de seu responsável técnico, o ENGENHEIRO AGRÔNOMO HIGOR AUGUSTO MATEUS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.15.11 J2025/035225-1 FAIXA BRANCA AGRICOLA E TERRAPLENAGEM LTDA

Requer a empresa FAIXA BRANCA AGRICOLA E TERRAPLENAGEM LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1121/2019 do Confea, e indicando como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo GABRIEL ALMEIDA DE FARIAS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da FAIXA BRANCA AGRICOLA E TERRAPLENAGEM LTDA., sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo GABRIEL ALMEIDA DE FARIAS, para atuar estritamente nos limites das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.16 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.2.1.1.16.1 J2025/034203-5 MFV ENGENHARIA E AGRIMENSURA

A empresa interessada MFV Engenharia e Agrimensura Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Marcos Antônio de Oliveira, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa MFV Engenharia e Agrimensura Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Marcos Antônio de Oliveira, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 05/09/2025, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

5.2.1.1.16.2 J2025/035610-9 IRRIGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

A Empresa Interessada (IRRIGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo LEANDRO ANDRADE-ART n. 1320250090197, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo LEANDRO ANDRADE-ART n. 1320250090197, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2026.

5.3 Relatos de Processos Éticos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.3.1 P2021/200109-9 [REDACTED]

Cons. Maycon Macedo Braga - Processo DEP P2021-200109-9 - Denunciante: [REDACTED] Denunciado: [REDACTED]
[REDACTED] - Assunto: Denúncia de infração ao Código de Ética.

5.3.1 P2021/200109-9 RAIMUNDO ALVES JUNIOR

Cons. Maycon Macedo Braga - Processo DEP P2021-200109-9 - Denunciante: [REDACTED] - Denunciado: [REDACTED]
[REDACTED] Assunto: Denúncia de infração ao Código de Ética.

5.4 Relatos de Processos Administrativos

5.4.1 P2025/004282-1 MARCOS ALFREDO MANDUCA

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. P2025-004282-1 - Interessado: Marcos Alfredo Manduca - Assunto: Requer interrupção de registro do Tecnólogo em Agronomia . Transferido da reunião anterior.

5.4.2 F2024/065146-9 FERNANDA GABRIELE NASCIMENTO GOTARDI

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. P2024-065146-9 - Fernanda Gabriele Nascimento Gotardi - Assunto: Solicitação de Baixa da ART. Transferido da reunião anterior.

5.4.3 F2024/076385-2 MARIA CAROLINA QUINTINO DE MORAIS

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2024-076385-2 - Interessado: Maria Carolina Quintino de Moraes - Assunto: Solicitação de Baixa de ART. Transferido da reunião anterior.

5.4.4 J2024/073383-0 COMPONENTS OPTIMAL 4 S.R.L.

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. J2024-073383-0 - Interessado: Components Optimal 4 S.R.L - Assunto: Solicitação de Registro de Pessoa Jurídica. Transferido da reunião anterior.

5.4.5 F2025/006237-7 LUIZ ANTONIO ASSIS LIMA

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2025-006237-7 - Interessado: Luiz Antonio Assis Lima - Assunto: Solicitação de Baixa de ART. Transferido da reunião anterior.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.4.6 F2025/027747-0 Romeu Vidale Neto

Cons. Jorge Wilson Cortez - Protocolo: F2025-027747-0 - Interessado: Romeu Vidale Neto - Assunto: Solicitação de Revisão de Atribuição

5.4.7 P2025/013292-8 SILAS FERREIRA DE FRANÇA

Cons. Jorge Wilson Cortez - Protocolo: P2025-013292-8 - Interessado: Silas Ferreira de França - Assunto: Solicitação de declaração para Responsabilidade Técnica em Irrigação

5.4.8 F2022/074919-6 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo: F2022-074919-6 - Interessado: Pedro José de Souza Comparin - Assunto: Solicitação de Baixa de ART

5.4.9 P2025/018744-7 Crea-MS

AT Jason Brais Benites de Oliveira - Protocolo n. P2025-018744-7 - Interessado: DFI - Assunto: CI N. 020-2025-DFI - Solicita orientação quanto aos procedimentos que deverão ser adotados por este Departamento de Fiscalização para a cobrança das ART's para os empreendimentos produtores de Citros.

5.4.10 I2023/082576-6 ODENIR NUNES DA SILVA

AT Jason Brais Benites de Oliveira - Protocolo: I2023-082576-6 - Autuado: Odenir Nunes da Silva - Assunto: Auto de Infração

5.4.11 P2025/005839-6 Crea-MS

Protocolo n. P2025-005839-6 - Interessado: Eng. Agr. Israel de Souza Oliveira - Assunto: Envia resposta à Decisão n. 681/2025 - CEA.

5.4.12 P2025/040947-4 Crea-MS

Protocolo: P2025-040947-4 - Interessado: DFI - Assunto: CI n. 040-2025-DFI, relativa a Decisão n. 1333-2015- CEA para apreciação e atualizações que julgarem pertinentes.

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa

5.5.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.1.1 I2022/092359-5 Silverio Albertino Eliziario



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092359-5, lavrado em 18 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Silverio Albertino Elizariario, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Morro da Surucucu, conforme cédula rural 188105526, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 06/10/2022, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que já recolheu o TRT nº BR20220804288 pelo CFTA;

Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220804288, que foi paga em 30/08/2022 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira e que se refere ao financiamento de custeio pecuário conforme contrato 188.105.526;

Considerando que consta da defesa declaração da Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira que informa que é a responsável técnica pelo produtor Silverio Albertino Elizariario, conforme TRT apresentada;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3754/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 09/02/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado não apresentou recurso e processo transitou em julgado, sendo encaminhado ao Departamento Jurídico para providências cabíveis;

Considerando que o autuado protocolou solicitação de reanálise e a Procuradoria Jurídica - PJU do Crea-MS encaminhou o processo para reanálise da CEA, conforme CI N. 035/2025 - PJU;

Considerando que consta do pedido de reanálise declaração do autuado que informa: “Venho solicitar a desconsideração do auto de inflação e o cancelamento de eventual multa no âmbito judiciário que alega a irregularidade exercício ilegal da profissão, informo que foi recolhido a TRT nº BR20220804288 conforme anexo, pela empresa Invest Agro Assessoria Rural LTDA conforme CNPJ (...) credenciada junto ao agente financeiro Banco do Brasil S/A, onde foi efetuado o financiamento de investimento rural, informo ainda que não é possível a aprovação do recurso sem que haja o responsável profissional habilitado. Informo ainda que a responsável técnica habilitado no CFTA pela empresa credenciada é a profissional Marinéia Ferraz Pereira portadora do CFTA 03784432166 que conforme lei 5.524/68 do decreto 90.922/850 pela atividade profissional exercida por responsabilizar-se pela elaboração de projetos por mim contratadas”;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Considerando que foi anexado ao pedido de reanálise novamente o TRT BR20220804288, supramencionado;

Considerando que não foram apresentados fatos ou documentações comprobatórias novas no pedido de reanálise;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o TRT nº BR20220804288 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida. E considerando que no pedido de reanálise apresentado, não adicionou nenhum fato novo. Voto pela procedência do Auto de Infração nº 12022/092359-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.1.1.2 I2024/027544-0 Franciscio Assis de Oliveira

O presente processo administrativo tem origem na fiscalização realizada em 13 de março de 2024 pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS), na propriedade denominada P.A. Ranildo Silva - Lote 103, localizada na zona rural de Sidrolândia/MS. Durante a ação fiscal, foi verificada a prestação de **assistência técnica no cultivo de soja da safra 2023/2024** pela senhora Elaine Batista, sem que houvesse registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e sem vínculo com profissional habilitado registrado no Sistema Confea/Crea. Em razão da constatação de exercício de atividade técnica privativa da Agronomia por pessoa leiga, foi lavrado o Auto de Infração nº I2024/027545-9, com base na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

A autuada apresentou defesa em 17 de junho de 2024 por meio do sistema eletrônico do Crea-MS, na qual reconhece que houve falha na comunicação entre o agricultor e o profissional responsável. Alegou que, tão logo tomou conhecimento da ausência da ART, buscou regularizar a situação e anexou à defesa a ART nº 1320240084291. O documento, de fato, apresenta como objeto a assistência técnica na condução da lavoura de soja, referente à safra 2023/2024, no mesmo endereço e área de 9 hectares onde a fiscalização identificou a atividade técnica irregular. Assim, resta evidenciado que o objeto da ART é compatível com o serviço prestado e com os fatos descritos no auto de infração.

Contudo, a **Resolução nº 1.137/2023 do Confea** estabelece, em seu artigo 8º, que o registro da ART deve ocorrer **antes do início da atividade técnica**, sendo esse o marco legal da formalização da responsabilidade técnica. A mera apresentação posterior da ART, ainda que compatível e verdadeira, **não tem o condão de afastar a infração** de exercício ilegal da profissão. A autuação baseou-se no fato de que a atividade já estava sendo executada sem registro técnico formal no momento da vistoria, configurando infração administrativa, independentemente de posterior regularização.

Importa ressaltar que a autuada demonstrou boa-fé ao buscar corrigir prontamente a irregularidade. Tal conduta pode ser considerada como **circunstância atenuante**.

Desta forma, verifica-se que a autuação encontra-se respaldada legalmente e tecnicamente, estando de acordo com o entendimento consolidado do Sistema Confea/Crea.

Em face do exposto, votamos pela manutenção do auto de infração nº I2024/027545-9, por infração a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da mesma Lei, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.1.1.3 I2024/027545-9 ELAINE BATISTA

O processo administrativo em questão origina-se de fiscalização realizada em 13 de março de 2024 pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS), na propriedade P.A. Ranildo Silva - Lote 103, situada na zona rural de Sidrolândia/MS. Durante a inspeção, constatou-se que a senhora Elaine Batista prestava **assistência técnica no cultivo de soja da safra 2023/2024** em uma área de 9 hectares, sem o devido registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e sem vínculo com profissional habilitado no Sistema Confea/Crea. Tal atividade é privativa de profissionais da Agronomia, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea. Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração nº I2024/027545-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Em sua defesa, apresentada em 17 de junho de 2024, a autuada reconheceu a falha na comunicação entre o agricultor e o profissional responsável, alegando que, ao tomar conhecimento da ausência da ART, providenciou imediatamente sua regularização. Anexou à defesa a ART nº 1320240084291, registrada em 17/06/2024 pelo Eng. Agr. Fabrício Martins Aléssio, que corresponde à assistência técnica na condução da lavoura de soja da safra 2023/2024, na mesma localidade e área mencionadas na autuação.

Contudo, a **Resolução nº 1.137/2023 do Confea**, em seu artigo 27, estabelece que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada **antes do início da respectiva atividade técnica**.

Diante do exposto, verifica-se que a autuação está amparada na legislação vigente e foi instruída com base em elementos técnicos e jurídicos adequados, e dessa forma, decido pela manutenção do auto de infração nº I2024/027545-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.1.1.4 I2024/027547-5 LAERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

O presente processo administrativo decorre de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS) em 13 de março de 2024, na propriedade rural denominada P.A. Ranildo Silva - Lote 116, localizada na zona rural de Sidrolândia/MS. Na ocasião, foi constatado que o senhor Laercio Carlos do Nascimento prestava **assistência técnica no cultivo de soja da safra 2023/2024** em uma área de 10 hectares, sem possuir registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e sem vínculo com profissional habilitado no Sistema Confea/Crea. A atividade, de natureza eminentemente técnica, está entre aquelas privativas dos profissionais da Agronomia, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea. Diante dos fatos, foi lavrado o Auto de Infração nº I2024/027547-5, com imposição de penalidade prevista na alínea “d” do artigo 73 da referida lei.

A autuação apontou expressamente o exercício ilegal da profissão por pessoa física leiga, em descumprimento à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. O autuado foi notificado a apresentar defesa ou proceder à regularização da falta no prazo legal. Em 10 de junho de 2024, Laercio Carlos do Nascimento apresentou defesa por meio eletrônico, alegando que a ausência de ART decorreu de falha de comunicação entre ele, produtor rural, e o responsável técnico. Segundo o autuado, ao tomar ciência da ausência do documento, providenciou de imediato a regularização, tendo apresentado como prova a ART nº 1320240079701. Tal ART, de fato, foi anexada aos autos, e refere-se à assistência técnica para o cultivo de soja na safra 2023/2024, na mesma localidade apontada pela fiscalização, apresentando objeto compatível com a atividade técnica fiscalizada, contudo, a **Resolução nº 1.137/2023 do Confea**, em seu artigo 8º, é clara ao determinar que a ART deve ser registrada **antes do início da atividade técnica**, sendo esse o momento em que se formaliza a responsabilidade técnica perante o sistema profissional.

Diante do exposto, verifica-se que a autuação encontra-se amparada na legislação vigente e foi instruída com base em elementos técnicos e jurídicos adequados. A infração de exercício ilegal da profissão ficou caracterizada, ainda que tenha sido posteriormente regularizada. Considerando a apresentação da ART após a fiscalização e a iniciativa do autuado em corrigir a falha, sou de voto favorável pela manutenção do auto de infração nº I2024/027547-5, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea “d” do artigo 73 da mesma lei em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.1.1.5 I2024/067121-4 Cirineu salas mansano

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de setembro de 2024, sob o nº I2024/067121-4, em desfavor de Cirineu Salas Mansano, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA CULTIVO DE MILHO, SITO FAZENDA MADRI E OUTRAS, KM 114 rural 99.700-000 - Eldorado/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."

Devidamente notificado em 4 de outubro de 2024, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/070535-6, argumentando o que segue: "Em se tratando de atividade de agricultura familiar, ao realizar o cultivo de milho por minha pessoa, agricultor, CIRINEU SALAS MANSANO, sempre assistido por meu filho e eng. agrônomo CAIO CORRENT MANSANO (MS67324) emitiu-se uma ART para o cultivo da soja safra 2023/24 sob o número 1320230159419 (anexo), com o intuito de que a mesma fosse válida para a cultura do milho safra 2024. Observando agora que a data de vencimento da referida ART não contemplou o ciclo total da cultura do milho emitiu-se hoje, 07/10/2024 nova ART (anexo) para que contemple esse equívoco cometido. À disposição para maiores esclarecimentos. Att."

Anexou ao recurso, as ARTs nºs 1320240133840, registrada em 07/10/2024 pelo Eng. Agr. CAIO CORRENT MANSANO, referente a atividade fiscalizada.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sugerimos a Câmara Especializada, a manutenção do auto de infração nº I2024/067121-4, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.1.6 I2022/097465-3 Aurora Dias De Oliveira

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/097465-3, lavrado em 10 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Aurora Dias De Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Santa Maria do Brilhante, localizada em Chapadão do Sul/MS, conforme cédula rural 47704;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização - DFI emitiu a Instrução nº 3646 sob os seguintes termos: “Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2022/097465-3 em desfavor de Aurora Dias de Oliveira por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando Projeto de Custeio Pecuário, para a Fazenda Santa Maria do Brilhante, tendo originado Cédula Rural Pignoratória, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS em 18/07/2024, sendo apresentada a ART n. 1320240098818 registrada pelo Engenheiro Agrônomo VINICIUS PAYA RUIZ, em 17/07/2024; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer”;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240098818, que foi registrada em 17/07/2024 pelo Eng. Agr. Vinicius Paya Ruiz e que se refere à projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Santa Maria do Brilhante, de propriedade de Aurora Dias De Oliveira;

Considerando que a ART nº 1320240098818 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097465-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.1.7 I2022/097466-1 João Henrique Teodoro Bento

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/097466-1, lavrado em 10 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física João Henrique Teodoro Bento, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d"



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Boa Fortuna, conforme cédula rural 410453;

Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando a Instrução nº 3645 da Gerência do DFI, que dispõe: “Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS em 25/09/2024, sendo apresentada a ART n. 1320240099742 registrada pela Engenheira Agrônoma Naiara Gimenes De Oliveira, em 19/07/2024, tendo como informação no campo finalidade: “- elaboração de projeto para crédito rural junto ao BANCO BRADESCO. CONTRATO: 410453”; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240099742, que foi registrada em 19/07/2024 pela Eng. Agr. Naiara Gimenes De Oliveira e que se refere à elaboração de projeto para crédito rural, Contrato: 410453;

Considerando que a ART nº 1320240099742 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, nosso voto é pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097466-1, cuja infração está capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.1.8 I2022/097741-5 Maria Eliza Savian De Oliveira



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/097741-5, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Maria Eliza Savian De Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário para Fazenda São Sebastião Área B, localizada em Costa Rica/MS, conforme cédula rural 40/06301-1;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização - DFI emitiu a Instrução nº 3642 sob os seguintes termos: "Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2022/097741-5 em desfavor de Maria Eliza Savian de Oliveira por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda São Sebastião área B, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS em 07/08/2024, sendo apresentada a ART n. 1320240102669 registrada pelo Engenheiro Agrônomo MARCELO VISCARDI DA SILVA, em 26/07/2024, tendo como informação no campo observações: "BOVINOCULTURA 22/23 NA FAZ. SÃO SEBASTIÃO ÁREA B EM COSTA RICA - MS, CÉDULA 40/06301-1"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer";

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240102669, que foi registrada em 26/07/2024 pelo Eng. Agr. Marcelo Viscardi da Silva e que se refere à bovinocultura 22/23 na Faz. São Sebastião Área B em Costa Rica - MS, cédula 40/06301-1, de propriedade de Maria Eliza Savian;

Considerando que a ART nº 1320240102669 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2022/097741-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.1.9 I2022/097750-4 Dejalma Pereira Martins

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/097750-4, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Dejalma Pereira Martins, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento para a Fazenda Legado da Serra, localizada em Sidrolândia/MS, conforme cédula rural 40/14711-8;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando a Instrução nº 3638 da Gerência do DFI, que dispõe: "Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS em 19/07/2024, sendo apresentada a ART n. 1320240099323 registrada pelo Engenheiro Agrônomo DELVAIR LUIZ ROSSATO, em 18/07/2024, tendo como informação no campo observações: "REF AO PROJETO DE INVESTIMENTO FEITO NO BANCO DO BRASIL S.A. PARA AQUISIÇÃO DE GRADE ARADORA, MARCA SANTA I. - MOD. GASI 3060, ANO 2021. E UMA GRADE NIVELADORA MARCA SANTA IZABEL MOD. GNSI 200, ANO 2020"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240099323, que foi registrada em 18/07/2024 pelo Eng. Agr. Delvair Luiz Rossato e que se refere a projeto de investimento para aquisição de grade aradora e grade niveladora, na Fazenda Lageado da Serra, de propriedade de Dejalma Pereira Martins;

Considerando que a ART nº 1320240099323 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2022/097750-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.1.10 I2022/097751-2 Célio Fialho da Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/097751-2, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Célio Fialho da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento para o imóvel rural localizado em Sidrolândia/MS, conforme cédula rural C10332515-4;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando a Instrução nº 3626 da Gerência do DFI, que dispõe: "Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 1320240100521 registrada pelo Engenheiro Agrônomo HEITOR DANTAS MODESTO, em 22/07/2024; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240100521, que foi registrada em 22/07/2024 pelo Eng. Agr. Heitor Dantas Modesto e que se refere à investimento agrícola para aquisição de uma plantadeira, OP. N° C10332515-4, na Fazenda Lobo Negro, de propriedade de Célio Fialho Da Silva;

Considerando que a ART nº 1320240100521 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097751-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.1.11 I2022/097752-0 Paulo Cesar Brentan

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/097752-0, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Paulo Cesar Brentan, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento para o imóvel rural localizado em Sidrolândia/MS, conforme cédula rural 40/00120-2;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando a Instrução nº 3640 da Gerência do DFI, que dispõe: "Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS em 19/07/2024, sendo apresentada a ART n. 1320240099321 registrada pelo Engenheiro Agrônomo Delvair Luiz Rossato, em 18/07/2024, tendo como informação no campo observações: "PARA AQUISIÇÃO DE UMA PLANTADORA/ADUBADORA DE ARRASTO, MOD. PRINCESA, MARCA STARA, ANO 2022"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240099321, que foi registrada em 18/07/2024 pelo Eng. Agr.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Delvair Luiz Rossato e que se refere à operação de investimento para aquisição de uma plantadora/adubadora de arrasto, mod. princesa, marca Stara, ano 2022, na Fazenda Passa Tempo, conforme cédula rural 40/00120-2;

Considerando que a ART nº 1320240099321 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097752-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.1.12 I2022/097761-0 ISABELA LOPES FELIPPE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/097761-0, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Isabela Lopes Felipe, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento para o imóvel rural localizado em Sidrolândia/MS, conforme cédula rural 40/17122-1;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando a Instrução nº 3644 da Gerência do DFI, que dispõe: "Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS em 25/09/2024, sendo apresentada a ART n. 1320220085363 registrada pelo Engenheiro Agrônomo JULIO TOSHINORI MIZUTA, em 20/07/2022, tendo como informação no campo observações: "REF.AQUISIÇÃO DE UM TRATOR"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220085363, que foi registrada em 20/07/2022 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta e que se refere a projeto de máquina para fins rurais (aquisição de um trator), na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, de propriedade de Isabela Lopes Felipe;

Considerando que a ART nº 1320220085363 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097761-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.1.1.13 I2024/070982-3 Marcio Zoboli

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de outubro de 2024 sob o nº I2024/070982-3, em desfavor de Marcio Zoboli, considerando ter praticado ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME PROJETO TÉCNICO BOVINOCULTURA, SITO Fazenda Recanto Quinhão B2, 00 Matrícula 20013, CRP 262.008.272, Custeio Pecuário Bovino sem a participação de um Agrônomo respo 79.490-000 - São Gabriel do Oeste/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;".

Devidamente notificado em 21 de outubro de 2024, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao que estabelece o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/074476-9 argumentando o que segue: "Venho por meio desta, justificar a ausência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao custeio N° 2662.008.272, devido ao produtor desconhecer a obrigatoriedade do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica. E por este motivo não foi registrada a ART dentro do prazo adequado. Assim que o autuado, o produtor buscou as providências necessárias para regularizar o registro e assegurar que todas as responsabilidades técnicas fossem devidamente anotadas. Reafirmou o compromisso em manter maior rigor e controle em relação ao registro da ART, para garantir que situações semelhantes não voltem a ocorrer."

Anexou ao recurso, ART nº 1320240143215, registrada pelo Eng. Agr. ALISSON ZANELLA em 29/10/2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sugerimos a Câmara Especializada, a manutenção do auto de infração nº I2024/070982-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.1.1.14 I2024/076073-0 PEDRO GUTIERRES PERES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/076073-0, lavrado em 13 de novembro de 2024, em desfavor de Pedro Gutierrez Peres, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico para cultivo de amendoim para a Fazenda São Pedro, conforme cédula rural 481189, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 26/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Rogerio Hidalgo Barbosa, na qual anexou a ART nº 1320240158783, que foi registrada em 29/11/2024 pelo mesmo e que se refere à elaboração de um projeto técnico de custeio de amendoim para a Fazenda São Pedro, de propriedade de Pedro Gutierrez Peres;

Considerando que a ART nº 1320240158783 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076073-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.1.15 I2024/076320-8 Elizandra Thais Frezarin Rosa Matsumoto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº 12024/076320-8, lavrado em 18 de novembro de 2024, em desfavor de Elizandra Thais Frezarin Rosa Matsumoto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto técnico para aquisição de mecanização agrícola para a Fazenda Furna do Café, conforme cédula rural 40/06961-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 04/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Wagner Aleixo Ferreira, na qual alegou que: "Segue em anexo a ART referente a cédula rural 40/069613, peço pela retirada da multa devido o fato da produtora rural Elizandra não ter sido informada sobre a obrigatoriedade da emissão da ART para tal procedimento, daqui para frente nos próximos processos sempre haverá o recolhimento da devida ART";

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240163836, que foi registrada em 08/12/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Wagner Aleixo Ferreira e que se refere à assistência técnica referente à aquisição de 2 tratores adquiridos pela cédula rural nº 40/069613;

Considerando que a ART nº 1320240163836 substituiu a ART nº 1320240163029, que foi concluída em 05/12/2024, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração;

Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece;

Considerando que a ART nº 1320240163836 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076320-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.1.16 I2025/001827-0 Reginaldo Vieira de Souza

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/001827-0, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor de Reginaldo Vieira de Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de aquisição de custeio pecuário para Fazenda Bom Sossego, conforme cédula rural 476750, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250013047, que foi registrada em 27/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Victor Hugo Rodrigues De Amorim e que se refere à cédula rural 476750, Fazenda Bom Sossego, de propriedade de Reginaldo De Souza Vieira;

Considerando que consta da defesa declaração do Engenheiro Agrônomo Victor Hugo Rodrigues De Amorim, que informa: "Referente ao Auto de Infração o Banco Bradesco não solicita ao cliente a emissão da ART de um Engenheiro Agrônomo, o proponente não estava ciente desta necessidade e não ágil de má fé tanto que contratou um Engenheiro Agrônomo para regularização deste Auto, pois o Banco Bradesco não necessita de Assistência Técnica para elaboração de projetos de custeios e também não orientarão o produtor rural sobre o que poderia acontecer se não apresentasse a ART. Realizamos a Emissão da ART Obra/Serviço na data de 27/01/2025, pedimos encarecidamente que este Auto de Infração seja Arquivado pois o mesmo Não Ágil de má fé, e esta procurando um solução para não ser penalizado por falta de informação";

Considerando que a ART nº 1320250013047 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001827-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.2.1 I2022/187914-0 CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/187914-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da empresa CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de projeto de capim para a Fazenda 8 Flores, conforme cédula rural 40/17382-8, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que a safra se inicia em outubro de 2022 e termina em março de 2023 e que, assim como a soja, o profissional tem até o término da colheita para emitir ART;

Considerando que não prosperam as alegações da interessada, tendo em vista que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 1.025/2009 (em vigor na época da autuação), o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que não constam no processo documentos que comprovam a regularização da situação;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.40/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 22 de maio de 2024, conforme Edital de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico;

Considerando que, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 307/2024 - DAT-AIP, no Auto de Infração I2022/187914-0 ocorreu em 22/07/2024, sessenta (60) dias da data da publicação do Diário Oficial, o trânsito em julgado da Decisão CEA n. 40/2024, da Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS;

Considerando que, conforme CI N. 003/2025 - PJU, o processo de Auto de Infração I2022/187914-0 foi encaminhado para reanálise da Câmara Especializada de Agronomia, face a regularização da falta comprovada mediante o registro da ART de n. 1320230034038, registrada em 15/03/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos, anexo aos autos;

Considerando que a ART nº 1320230034038 foi registrada em 15/03/2023 pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque Dos Santos (Empresa Contratada: CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA) e se refere a projetos de custeio para a Fazenda Dom Rodrigo e Fazenda 8 Flores;

Considerando que a ART nº 1320230034038 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que determina que administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2022/187914-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.1.2.2 I2024/076627-4 D.D. TIZA DEDETIZAÇÃO EIRELI

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/076627-4, lavrado em 19 de novembro de 2024, em desfavor de D.D. TIZA DEDETIZAÇÃO EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de dedetização para CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 28/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o Contrato 001 da ART múltipla mensal nº 1320240159177, que foi registrada em 29/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Newton Jose Gergolette (Empresa Contratada: D.D. TIZA DEDETIZAÇÃO EIRELI) e que se refere a execução de serviço técnico de controle de pragas e vetores para a empresa CAMPO DOCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA;

Considerando que a ART nº 1320240159177 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pelo voto da procedência do Auto de Infração nº I2024/076627-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, e a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.1.3.1 I2024/073459-3 R & C COMERCIO, SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA-ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/073459-3, lavrado em 25 de outubro de 2024, em desfavor de R & C COMERCIO, SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA-ME, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao executar a atividade de imunização e controle de pragas (dedetização) para o Edifício Solar dos Ipes, com registro no Crea-MS e sem responsável técnico;

Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 04/11/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: A empresa RC DEDETIZADORA sempre teve um técnico em química responsável pela empresa, porém, no mês julho de 2023, o empresário responsável pela empresa estava retido perante a justiça e ficou 5 meses detido, a empresa não estava funcionando nesse perigoso, e com toda a situação o técnico responsável cancelou o cadastro de química sem o empresário saber. Após sair da detenção, voltou a trabalhar normalmente, sem saber do ocorrido. Quando recebeu a infração que descobriu que estava sem responsável químico da empresa. A notificação acima foi recebida via correio no dia 04 de novembro de 2024. O registro com um novo responsável engenheiro agrônomo foi protocolado no sistema do Crea dia 07 de novembro de 2024, aguardando a câmara aprovar, conforme protocolo J20240753237;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o Engenheiro Agrônomo Saul Mateus Nantes Pereira foi incluído no quadro técnico da empresa em 06/12/2024;

Considerando, portanto, que a empresa autuada só regularizou sua situação após a lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada regularizou sua situação perante o Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2024/073459-3, cuja infração está capitulada na alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.1.4 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.5.1.4.1 I2024/066913-9 Tulio de Almeida Leles

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de setembro de 2024 sob o nº I2024/066913-9 em desfavor de Tulio de Almeida Leles.

O auto foi lavrado por exorbitância, infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, considerando constar das ARTs nºs 1320240001789, 1320230160010, 1320230160009, 1320230159710, 1320230159697, 1320230158916, 1320230158707, 1320230158698, 1320230158690, 1320230158682, 1320230158664, 1320230158264, 1320230157454, 1320230157440, 1320230157429, 1320230150300, 1320230149983, 1320230149977, 1320230142901, 1320230142887, 1320230006316, 1320220144443, 1320220144441, 1320220144438, 1320220144425, 1320220144423, 1320220042401 E 1320220041582 do autuado, que é Tecnólogo em agronegócios, atividades pelas quais a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, entende que o citado profissional não está habilitado a desempenhar, sendo elas, Assistência, Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura - Sementes e Grãos - de produção de grãos agrícolas, referente a cultura da soja.

Quitou a multa em 23/09/2024, e em sua defesa argumentou: "Declaro que no ato da emissão das ART's descritas no auto de infração não houve má fé, onde, tinha por entendimento que a atribuição número 3 do art. 3º da resolução nº313 de 1986 (condução de trabalho técnico) se enquadrava na atividade. Peço desculpas desde já pelo equívoco"

Em análise ao presente processo e, considerando que houve quitação da multa, sugerimos a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, o arquivamento do auto de infração nº I2024/066913-9, devendo ser verificada a regularização da falta, e em caso de não ser regularizada, deverá ser lavrado novo auto de infração.

5.5.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.5.1.5.1 I2020/179158-1 Alberto Carlos Marcon

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/179158-1, lavrado em 20 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física Alberto Carlos Marcon, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Seninha, conforme cédula rural 383169;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado apresentou a defesa em 02/07/2024, conforme documento ID 815893 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/043286-4);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização - DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3630 (ID 815892), sob os seguintes termos: “Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2020/179158-1 em desfavor de Alberto Carlos Marcon por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para Matrícula 14120, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 1320210071935 registrada pelo Engenheiro Agrônomo NADIO JOÃO DA SILVA, em 15/07/2021, tendo como informação no campo observações: “PROJETO PECUÁRIO BOVINOCULTURA - CÉDULA RURAL: 383169; FAZENDA SERRINHA”; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer”;

Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2020/179158-1 e a apresentação da defesa transcorreram mais de 03 (três) anos;

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento;

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado;

Considerando que foi solicitado parecer da Procuradoria Jurídica - PJU para verificar se houve a prescrição no presente processo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que determina que incide a prescrição no procedimento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo em vista que o Auto de Infração (AI) de n. I2020/179158-1 foi lavrado em 20/11/2020 e a defesa foi apresentada em 02/07/2024;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PJU emitiu o Parecer n. 028/2025- PJU, que concluiu: “A par dessas fundamentações, consubstanciado na legislação pertinente e julgados mencionados, o parecer é no sentido de operou-se a prescrição intercorrente, haja vista a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, razão pela qual somos de parecer favorável a anulação do auto de infração e o arquivamento dos autos”;

Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia determinar a extinção do processo referente ao Auto de Infração (AI) de n. I2020/179158-1 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

5.5.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.6.1 I2024/066915-5 FRANCILO DEOTTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de setembro de 2024, sob o nº I2024/066915-5, em desfavor de FRANCILO DEOTTI, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME PROJETO TÉCNICO BOVINOCULTURA, SITO Faz. Vó Nilde, projeto técnico de custeio pecuário para Aquisição de Bezerros 120 cabeças. matrícula 21.798 São Gabriel do Oeste MS., caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.”

Devidamente notificado em 19 de setembro de 2024, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/068931-8, argumentando o que segue: “Eu, Franciolo Deotti, venho informar que ao contratar o serviço de crédito junto ao Banco Bradesco, fui informado que a instituição é isenta de projeto técnico sobre certos tipos de serviços. Não houve intenção de realizar ato ilícito da minha parte.”

Anexou ao recurso, informe de instituição financeira da existência de carteira de crédito rural, com operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em Nível de Carteira nos termos do Manual de Crédito Rural.

Em análise ao presente processo e,

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2024/066915-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.2 I2024/074443-2 FERNANDO COSTA MATIAS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/074443-2, lavrado em 31 de outubro de 2024, em desfavor de Fernando Costa Matias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda 3F, conforme cédula rural 473307, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 07/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que autuada apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco S.A., o qual informa: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Fernando Costa Matias, (...), contratou operação de crédito rural na modalidade CUSTEIO PECUARIO PARA MANUTENCAO DE 170 BOVINOS COM IDADE DE 24 MESES ACIMA, Cédula Rural Pignoratícia 473307, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...);

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/074443-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.3 I2025/003971-5 Enilda Gomes Sippel Vaz

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de fevereiro de 2025 sob o nº I2025/003971-5 em desfavor de Enilda Gomes Sippel Vaz, considerando ter praticado ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME PROJETO TÉCNICO CUSTEIO PECUÁRIO, SITO Chacara Coração de Jesus, Cédula Rural: 481.033, Bradesco, Número Registro Cartório: protocolo 75.744 matrícula 17.632 Rio Verde de Mato Grosso MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

Devidamente notificada em 11 de fevereiro de 2025, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Lei nº 5194/66: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/005344-0, argumentando o que segue:

"...venho expor e requerer o que se segue: 1 - que recorri a um crédito para custeio pecuário junto ao Bradesco no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) em 09/09/2024 e fui surpreendida em 11/02/2025 com o recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO NR I2025/003971-5, cuja alegação é o o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO que me penalizou a pagar a multa de R\$ 2.722,72 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). Diante da penalidade imposta venho justificar o seguinte: 1.1 - que para o recolhimento de uma ART o primeiro passo é que o profissional seja cadastrado neste conselho de classe, o que não aconteceu comigo, mesmo porque não tenho formação para tal. Justifico que em nenhum momento tive a intenção de exercer ilegalmente qualquer profissão e que ao requerer o recurso junto à instituição financeira não me foi solicitado nenhum projeto técnico, mesmo porque como foi justificado pela mesma instituição (em anexo), existe no Bradesco, um setor de fiscalização específico para essa modalidade de empréstimo; 2 - Diante das justificativas citadas venho mui respeitosamente requerer a este Conselho de classe o arquivamento do referido auto de infração, bem como a extinção do valor cobrado e/ou qualquer outra penalidade por ele imposta. Nestes termos, Pede e Espera Deferimento."

Em análise ao presente processo e,

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando finalmente que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2025/003971-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.4 I2025/003980-4 Natalino Alves

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de fevereiro de 2025, sob o nº I2025/003980-4, em desfavor de Natalino Alves, considerando ter praticado ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME PROJETO TÉCNICO CUSTEIO PECUÁRIO, SITO Faz Bom Jardim 1, Cédula Rural: 475.907, Bradesco Número Registro Cartório: protocolo 75837 matrícula 17275 Rio Verde de Mato Grosso MS, caracterizando assim infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

Devidamente notificado em 17 de fevereiro de 2025, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/006290-3, argumentando o que segue:

“1 - que recorri a um crédito para custeio pecuário junto ao Bradesco no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) em 27/11/2024 e fui surpreendido em 17/02/2025 com o recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO NR I2025/003980-4, cuja alegação é o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO que me penalizou a pagar a multa de R\$ 2.722,72 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). Diante da penalidade imposta venho justificar o seguinte: 1.1 - que para o recolhimento de uma ART o primeiro passo é que o profissional seja cadastrado neste conselho de classe, o que não aconteceu comigo, mesmo porque não tenho formação para tal. Justifico que em nenhum momento tive a intenção de exercer ilegalmente qualquer profissão e que ao requerer o recurso junto à instituição financeira não me foi solicitado nenhum projeto técnico, mesmo porque como foi justificado pela mesma instituição (em anexo), existe no Bradesco, um setor de fiscalização específico para essa modalidade de empréstimo; 2 - Diante das justificativas citadas venho mui respeitosamente requerer a este Conselho de classe o arquivamento do referido auto de infração, bem como a extinção do valor cobrado e/ou qualquer outra penalidade por ele imposta.”

Anexou ao recurso, correspondência expedida por instituição financeira de seguinte teor:

“Em atenção aos termos do Ofício em referência, e após análise acerca do requisitado, vimos pela presente informar o que segue:

De acordo com o exposto na Lei Federal 6.496/1977 em seu Artigo 2º, §1º descreve:

"Art. 2 - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de acordo com a Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA". [grifo nosso]

Adicionalmente, informamos de acordo com a Resolução 1.025/2009, é de responsabilidade do profissional técnico registrar e recolher o valor da ART, conforme previsto no Art. 4 abaixo:

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente". [grifo nosso]



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Ademais, salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nesta Instituição Financeira, detentora de atividade básica sujeita à fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizadas àquele órgão competente.

Sendo assim, subscrevemo-nos, renovando nossos votos de respeito e colocando-nos à disposição para o que, eventualmente, se fizer necessário.”

Em análise ao presente processo e,

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2025/003980-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.7.1 I2022/096947-1 ANDRE LUIZ XAVIER MACHADO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/096947-1, lavrado em 8 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Andre Luiz Xavier Machado, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Joizu, conforme cédula rural 40/13458-X;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando a Instrução nº 3647 da Gerência do DFI, que dispõe: "Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS em 06/08/2024, sendo apresentada ART do CRMV; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 789760 (CRMV), que foi homologada em 07/01/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para Andre Luis Xavier Machado, Fazenda Joizu I;

Considerando que a ART nº 789760 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/096947-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.

5.5.1.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.8.1 I2024/074509-9 ANDRE VILAMAIOR SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1 de novembro de 2024, sob o nº I2024/074509-9, em desfavor de ANDRE VILAMAIOR SANTOS, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE MILHO em Ponta Porã - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificado em 7 de novembro de 2024, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso tempestivo, protocolado sob o nº R2024/075335-0, argumentando o que segue: "Conforme o Auto de Infração número I2024/074509-9 - Fazenda Rancho Paranaense - Valter Galende - 236 ha de milho 2023. Informamos que o Sr. Valter Galende planta 236 ha na Fazenda Santa Rosa conforme consta na ART em anexo e não na Fazenda Rancho Paranaense conforme consta no auto de infração."

Anexou ao recurso, a ART nº 1320230156493, registrada em 20/12/2023 pelo atuado, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/074509-9.

5.5.2 Revel

5.5.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.2.1.1 I2018/007240-9 Leticia Mieko Ivone

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/007240-9, lavrado em 16 de fevereiro de 2018, em desfavor da pessoa física Leticia Mieko



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Ivone, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de aquisição de bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 08/03/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4256/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do AI n. I2018/007240-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 18/02/2020, conforme AR anexo aos autos, e não apresentou recurso tempestivo ao Plenário do Crea-MS;

Considerando a CI N. 016/2025 -PJU, que encaminhou o Processo de Auto de Infração de n. I2018/007240-9 em nome de Leticia Mieko Ivone para REANÁLISE por parte da Câmara Especializada de Agronomia;

Considerando que consta do recurso intempestivo a ART nº 11754781, que foi registrada em 16/06/2016 pelo Técnico em Agropecuária Edson Luis dos Santos Silva e que se refere a crédito rural para aquisição de 71 novilhas, Lote 73 72 Quadra 14 Zona Rural, de propriedade de Leticia Mieko Inque;

Considerando que a ART nº 11754781 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), que determina que administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2018/007240-9, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.

5.5.2.1.2 I2019/018917-1 Alaor Rodrigues Jacobina

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/018917-1, lavrado em 2 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física Alaor Rodrigues Jacobina, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São José do Farol, conforme cédula rural 201805024, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 17/04/2019, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5787/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do AI n. I2019/018917-1 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 10/07/2020, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou recurso;

Considerando que o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico para a cobrança da dívida;

Considerando a CI N. 038/2025 - PJU, que encaminhou o processo de Auto de Infração I2019/018917-1 em nome de ALAOR RODRIGUES JACOBINA, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista se tratar de duplicidade de infração.

Considerando que, no dia 24 de outubro de 2018, houve a lavratura do Auto de Infração de n. I2018/129657-2, (cópia anexa - ID 924010) e, em 2 de abril de 2019 foi lavrado outro Auto de Infração de n. I2019/018917-1 pelo mesmo motivo do citado anteriormente, e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Considerando a Decisão CEA/MS nº 3428/2019, de 4/10/2019, referente ao processo I2018/129657-2;

Considerando que, quando da lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2019/018917-1, o Auto de Infração nº I2018/129657-2 ainda não havia transitado em julgado;

Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2019/018917-1 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2.1.3 I2024/046750-1 SERGIO BITTENCOURT DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046750-1, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Sergio Bittencourt Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Rio Verde;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.196/2025, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046750-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 16/05/2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e não apresentou recurso;

Considerando que, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 1290/2025 - DTC - CID, houve o trânsito em julgado da Decisão CEA/MS n. 196/2025 em 31/05/2025, e o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para as providências cabíveis;

Considerando que, conforme CI N. 045/2025 - PJU, a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2024/046750-1, autuado em desfavor de Sergio Bittencourt Da Silva, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista que houve o envio da comprovação de acompanhamento técnico, efetivado pelo Técnico Agrícola em Agropecuária João Victor Rufino Silva, tendo registrado a TRT BR 20231111016 (cópia anexa) em 18/12/2023, data anterior a da lavratura do Auto de Infração em questão;

Considerando que o TRT nº BR20231111016 foi pago em 18/12/2023 (conforme consulta pelo QRCode e pelo link de verificação da validade do TRT) pelo Técnico Agrícola em Agropecuária João Victor Rufino Silva e que se refere ao acompanhamento da cultura da soja 23/24 para a Fazenda Rio Verde, de propriedade de Sergio Bittencourt Da Silva;

Considerando que o TRT nº BR20231111016 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou de voto favorável pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/046750-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.

5.5.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.2.2.1 I2018/129657-2 Alaor Rodrigues Jacobina

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/129657-2, lavrado em 24 de outubro de 2018, em desfavor da pessoa física Alaor Rodrigues



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Jacobina, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 07/11/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3428/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do AI n. I2018/129657-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 16/03/2020, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou recurso;

Considerando que o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico, para a cobrança da dívida;

Considerando a CI N. 037/2025 - PJU, que encaminhou o processo de Auto de Infração I2018/129657-2, autuado em desfavor de Alaor Rodrigues Jacobina, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista a regularização da falta mediante ART 1320200024642, registrada em 17/03/2020;

Considerando que a ART nº 1320200024642 foi registrada em 17/03/2020 pelo Engenheiro Agrônomo Marcio Sales Palmeira Junior e se refere à Cédula Rural N° 201805024;

Considerando que na Ficha de Visita anexa aos autos consta os dados referentes à cédula rural 201805024;

Considerando que a ART nº 1320200024642 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2018/129657-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.2.2.2 I2022/188308-2 ADAUBERTO BERNARDES FRAGA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/188308-2, lavrado em 23 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa física ADAUBERTO BERNARDES FRAGA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio agrícola para a Fazenda Dona Célia, conforme cédula rural 40/160955, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 14/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.902/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 14/06/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou recurso;

Considerando que a decisão da câmara especializada transitou em julgado em 14/08/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 382/2024 - DAT-AIP e o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico - DJU para providências;

Considerando a CI N. 033/2025 - PJU, que encaminhou o processo de Auto de Infração I2022/188308-2, autuado em desfavor de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

ADAUBERTO BERNARDES FRAGA, para reanálise por parte da Câmara Especializada de agronomia, tendo em vista requerimento do autuado, anexo aos autos (ID 916646);

Considerando que o autuado apresentou no requerimento de reanálise o TRT nº BR20230305788, que foi pago em 15/03/2023 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Josieli Lopes da Silva e se refere ao Contrato 40/160955, Fazenda Dona Célia, de propriedade de Adauberto Bernardes Fraga;

Considerando que o TRT nº BR20230305788 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2022/188308-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.2.2.3 I2023/076509-7 ENEDIR VIANA VIEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração lavrado em 26/06/2023 sob o nº I2023/076509-7, figurando como autuado ENEDIR VIANA VIEIRA, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao artigo 6º da Lei n. 5194/66 que versa:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.

Devidamente notificado em 03/07/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Em face do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou conforme Decisão CEA/MS n.2510/2024, acostada às f. 10 dos autos, de seguinte conclusão: “DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.”

Ao chegar no Departamento Jurídico desde Conselho, em face da não manifestação do autuado, o citado Departamento solicitou à CEA a reanálise do auto, conforme CI N. 004/2025 -PJU (f. 28), considerando a regularização da falta comprovada mediante o registro da ART de n. 1320230152044, em 14/12/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor dos Santos.

Em reanálise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, manifesto-me pela procedência do auto de infração nº I2023/076509-7, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.2.2.4 I2023/111665-3 Adriano Fernando dos Anjos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111665-3, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Adriano Fernando dos Anjos, por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura para a Fazenda Paraizo Petein parte 4, conforme cédula rural 393.305.098;

Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4139/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111665-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 08/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou recurso;

Considerando que a decisão da câmara especializada transitou em julgado e o processo foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica para as providências legais cabíveis;

Considerando que a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo para reanálise, tendo em vista requerimento do autuado, anexo aos autos (ID 913854);

Considerando que o autuado apresentou requerimento de reanálise, no qual anexou o TRT Crédito Rural Nº BR20231204971, que foi pago em 19/12/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Dionatan de Souza Mendonça, que se refere a projeto agropecuário para Adriano Fernando dos Anjos, Contrato 40/03011-3 e 393.305.098;

Considerando que o TRT Crédito Rural Nº BR20231204971 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2023/111665-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.2.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.2.3.1 I2023/031423-0 JEAN MICHEL SCHIAVI DO NASCIMENTO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/031423-0, lavrado em 4 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Jean Michel Schiavi Do Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Federal PA-ALAMBARI - FAF - LOTE 50, de propriedade de Valter Jose da Cunha, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2669/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia;

Considerando que o autuado foi notificado em 02/08/2024 da decisão da câmara especializada e não apresentou recurso;

Considerando que foi emitida a Certidão de Trânsito em Julgado e o processo foi encaminhado para a cobrança da dívida;

Considerando que a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo de Auto de Infração I2023/031423-0 para reanálise da Câmara Especializada de Agronomia, conforme CI N. 025/2025 - PJU, face à regularização da falta cometida em data posterior a lavratura do Auto de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Infração - ART 1320240109872, anexa aos autos;

Considerando que a ART nº 1320240109872 foi registrada em 13/08/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Jean Michel Schiavi Do Nascimento e se refere à assessoria de plantio direto para o Lote 50 Alambari, de propriedade de Valter Jose Da Cunha;

Considerando que a ART nº 1320240109872 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2023/031423-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.2.3.2 I2023/032261-6 JEAN MICHEL SCHIAVI DO NASCIMENTO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/032261-6, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Jean Michel Schiavi Do Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 19 Quadra 56, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/07/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2675/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia;

Considerando que o autuado foi notificado em 02/08/2024 da decisão da câmara especializada e não apresentou recurso;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Considerando que foi emitida a Certidão de Trânsito em Julgado e o processo foi encaminhado para a cobrança da dívida;

Considerando que a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo de Auto de Infração I2023/032261-6 para reanálise da Câmara Especializada de Agronomia, conforme CI N. 026/2025 - PJU, face a regularização da falta cometida em data posterior a lavratura do Auto de Infração - ART 1320230092172, anexo aos autos (ID 891954);

Considerando que a ART nº 1320230092172 foi registrada em 08/08/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Jean Michel Schiavi Do Nascimento e se refere à execução de produção de plantio direto para o Lote 38 da Quadra 51 e o Lote 19 da Quadra 56;

Considerando que a ART nº 1320230092172 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA - Câmara Especializada de Agronomia é pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032261-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.2.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.2.4.1 I2023/030369-7 CRISTINA AQUINO LIMA - CRISTINA AQUINO LIMA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/030369-7, lavrado em 29 de março de 2023, em desfavor da pessoa jurídica CRISTINA AQUINO LIMA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em serviços de expurgo para A & K COMERCIO DE CEREAIS LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Considerando que a atuada foi notificada em 9 de novembro de 2023, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4268/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/030369-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

Considerando que a atuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 7 de novembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou recurso;

Considerando que a decisão da Câmara Especializada de Agronomia transitou em julgado em 08/01/2025 e o processo foi encaminhado para providências;

Considerando que, conforme CI N. 044/2025 - PJU, a Procuradoria Jurídica do Crea-MS encaminhou o processo para reanálise, tendo em vista o requerimento da atuada e a regularização da falta realizada em data posterior ao Auto de Infração, conforme registro da empresa efetivado em 6/12/2024, sob o nº 20741;

Considerando que consta do requerimento de reanálise a Inscrição de Empresário Consolidado, cuja cláusula quarta determina que o empresário individual tem por objeto social a exploração da atividade de: prestação de serviço de expurgo, desintetização de pragas urbanas, serviço de limpeza de caixa de água, limpeza de vedação de telhado, serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em 06/12/2024, ou seja, em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2023/030369-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.2.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.5.1 I2024/071739-7 SUZANO S.A.

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/071739-7, lavrado em 14 de outubro de 2024, em desfavor de SUZANO S.A., por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a PLANTIO FLORESTA DE EUCALIPTO DE PROPRIEDADE DE SUZANO S.A., SITO A FAZENDA POUSO ALTO BLOCO CIB 23882336, SN ZR 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO/MS, FAZENDA SANTA VERGINIA, SN ZR 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO/MS.

Considerando que houve a ciência do Auto de Infração em 24/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **autuado**, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"*,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/071739-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.2.6.1 I2024/076075-6 FERNANDO BAZZAN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/076075-6, lavrado em 13 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa física FERNANDO BAZZAN, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário na Fazenda Carandá, conforme cédula rural 462329, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 25/11/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela aplicação da procedência do Auto de Infração nº I2024/076075-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.2.6.2 I2024/080397-8 Valcis Ferreira Aurelio

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/080397-8, lavrado em 16 de dezembro de 2024, em desfavor de Valcis Ferreira Aurelio, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exercício ilegal da profissão/leigos, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a PROJETO CUSTEIO PECUÁRIO, em Bataguassu MS.

Considerando que houve a ciência do Auto de Infração em 24/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **autuado**, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/080397-8, com a aplicação da multa por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.2.6.3 I2024/076074-8 Ariovaldo José Dos Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de novembro de 2024, sob o nº I2024/076074-8 em desfavor de Ariovaldo José Dos Santos, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME PROJETO CUSTEIO PECUÁRIO, SITO FAZENDA ESTRELA - MAT. 11615 Ribas do Rio Pardo MS., caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2003 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/076074-8, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.2.6.4 I2024/080656-0 Daniel Ferreira Machado

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17 de dezembro de 2024, sob o nº I2024/080656-0 em desfavor de Daniel Ferreira Machado, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME PROJETO BOVINOCULTURA/BUBALINOCULTURA DE LEITE ATIVIDADE COMERCIAL, SITO PA SÃO PEDRO LOTE 48, sn rural, bovinocultura 79.170-000 - Sidrolândia/MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2003 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/080656-0, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

5.5.2.6.5 I2025/000700-7 Heder Eduardo da Rocha portolan

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de janeiro de 2025 sob o nº I2025/000700-7 em desfavor de Heder Eduardo da Rocha Portolan considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME PROJETO CUSTEIO INVESTIMENTO, SITO FAZENDA RECANTO MATR.23233, sn rural, fco para aquisição de uma plataforma para colheita de milho 79.170-000 - Sidrolândia/MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

Devidamente notificado em 20 de janeiro de 2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2025/000700-7, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.5.2.6.6 I2025/003979-0 Nilton Querino de Oliveira

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003979-0, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor de Nilton Querino de Oliveira, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Cabeceira, conforme cédula rural 486.101, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 14/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Diante da penalidade imposta venho justificar o que para o recolhimento de uma ART o primeiro passo é que o profissional seja cadastrado neste conselho de classe, o que não aconteceu comigo, mesmo porque não tenho formação para tal. Justifico que em nenhum momento tive a intenção de exercer ilegalmente qualquer profissão e que ao requerer o recurso junto à instituição financeira não me foi solicitado nenhum projeto técnico, mesmo porque como foi justificado pela mesma instituição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

(em anexo), a mesma possui setor de fiscalização específico para essa modalidade de empréstimo”;

Considerando que consta da defesa declaração do Banco Bradesco que, em suma, informa o seguinte: “Adicionalmente, informamos de acordo com a Resolução 1.025/2009, é de responsabilidade do profissional técnico registrar e recolher o valor da ART, conforme previsto no Art. 4 abaixo: "Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente". [grifo nosso] Ademais, salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente. Sendo assim, subscrevemo-nos, renovando nossos votos de respeito e colocando-nos à disposição para o que mais, eventualmente, se fizer necessário”;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 572ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/08/2025

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003979-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6 - Extra Pauta